

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU E A PERPETUIDADE DA PUNIÇÃO SOCIAL

Bruna Aparecida Moura Silva

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERTÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU E A PERPETUIDADE DA PUNIÇÃO SOCIAL

Bruna Aparecida Moura Silva

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
da Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2017

A ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU E A PERPETUIDADE DA PUNIÇÃO SOCIAL

Monografia de Curso aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo
Orientadora

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Fernanda de Matos Lima MAdrid
Examinadora

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2017.

RESUMO

A Estigmatização e a Punição Social em face do réu tratam de uma temática do Direito Penal, visto que o estigma consiste no rótulo negativo empregado ao sujeito que sofre a persecução penal e diante da condenação e posterior cumprimento da pena sofre discriminação ao regressar para sociedade, deparando-se com a punição social e seus estigmas provocados em decorrência do encarceramento. O presente trabalho de pesquisa buscou abordar a evolução da aplicação da pena e suas fases, bem como, tratar de seus objetivos ao ser aplicada ao infrator, ademais, descreve os possíveis fatores que desencadeiam o crime. Neste diapasão, aduz as mudanças que o Direito Penal no Brasil sofreu mediante evolução legislativa e a análise da ideia de ressocialização no Brasil extraída da Lei de Execução Penal frente a sua aplicação diante do Sistema Prisional do país. Considera também as dificuldades e falhas presentes na aplicação do instituto da ressocialização que ocasiona a estigmatização do egresso, “rótulos” que são aplicados pela sociedade ao se sentir insegura quanto ao caráter ressocializador que a pena deve cumprir, pois, diante da ineficácia do Estado no tocante a falta de investimento suficiente ao sistema prisional, torna-se utópica a idéia de ressocializar, portanto, perpetua-se a punição social e os estigmas presentes na vida do egresso.

Palavras-chave: Pena. Sistema Prisional. Punição Social. Estigmatização. Ressocialização.

ABSTRACT

The stigmatization and Social Punishment in the face of the defendant deal with a theme of Criminal Law, since the stigma consists of the negative label used for the subject who suffers the criminal prosecution and before the conviction and subsequent fulfillment of the sentence suffers discrimination when returning to society, facing social punishment and its stigmata caused by incarceration. The present work of research sought to address the evolution of the application of the sentence and its phases, as well as to address its objectives when applied to the offender, in addition, describes the possible factors that trigger the crime. In this passage, he adds the changes that the Criminal Law in Brazil suffered through legislative evolution and the analysis of the idea of resocialization in Brazil extracted from the Criminal Execution Law before its application before the Prison System of the country. It also considers the difficulties and flaws present in the application of the institute of resocialization that causes stigmatization of the egress, "labels" that are applied by society when feeling insecure about the resocializing character that the sentence must fulfill, because, given the ineffectiveness of the State in As a result of the lack of sufficient investment in the prison system, the idea of re-socializing becomes utopian, therefore, social punishment and the stigmata present in the life of the egress are perpetuated.

Keywords: Criminal Penalty. Penitentiary System. Social Punishment. Stigmatization. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O CRIME: ASPECTOS HISTÓRICOS.....	10
2.1 Definição De Crime	14
2.1.1 Conceito formal	14
2.1.2 Conceito material	15
2.2 Breve Análise Do Criminoso.....	17
2.3 Fatores Da Conduta Criminosa	19
2.3.1 Fatores internos	20
2.3.2 Fatores externos	21
3 FINALIDADE DA PENA: PRESSUPOSTOS E TEORIAS DA PENA	24
3.1 Pressupostos Históricos Da Finalidade Da Pena	24
3.2 Vingança Penal E Suas Fases	27
3.2.1 Vingança privada.....	27
3.2.2 Vingança divina	30
3.2.3 Vingança pública	31
3.3 Teorias Finalísticas Da Pena.....	32
3.3.1 Punir porque pecou: a teoria absoluta finalística da pena.....	32
3.3.2 Punir para que não peque: a teoria relativa finalística da pena.....	33
3.4 Prisão Aplicada Como Pena: Os Pressupostos Na Antiguidade E A Idade Moderna.....	33
4 SISTEMA PENITENCIARIO: ASPECTOS HISTÓRICOS	38
4.1 Sistema Prisional No Brasil Frente À Evolução Do Código Penal.....	40
4.1.1 Modelo criminal imperial.....	42
4.1.2 Modelo criminal da república.....	44
4.1.3 Código Penal de 1940.....	46
4.2 As Primeiras Prisões No Brasil.....	46
4.3 Sistemas Prisionais Existentes No Brasil	50
4.3.1 Sistema prisional público.....	51
4.3.2 Sistema prisional privado	52
5 RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE A ESTIGMATIZAÇÃO E PUNIÇÃO SOCIAL	55
5.1 Ressocialização Consoante A Lei De Execução Penal.....	57
5.2 Estigmatização À Luz Da Teoria Da Rotulação Ou “Labelling Approach”	60
5.3 Estigmatização Resultante Do Cárcere Frente Ao Caráter Perpétuo Da Punição Social Do Condenado	62
5.4 Utilização Do Trabalho Como Método Exequível De Ressocialização.....	66
5.5 Alternativas Viáveis de Ressocialização Ao Sistema Prisional Brasileiro: Métodos APAC E Projeto Começar De Novo”.....	67
6 CONCLUSÃO	71

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

Os estigmas causados pelo cárcere e conseqüentemente a punição aplicada pela sociedade ao egresso são fenômenos sociológicos advindos da não ressocialização do agente criminoso.

A perpetuidade da punição e a estigmatização ao réu ocorre em decorrência da não ressocialização, diante da ineficácia do Estado em aplicar o disposto na Lei de Execução Penal existente no ordenamento jurídico brasileiro. Nela é possível vislumbrar o caráter ressocializador do texto normativo, denotando-se que houve a intenção em sua elaboração de que a prisão proporcione ao condenado os meios capazes de ressocializar para reinseri-lo na sociedade.

Entretanto, diante da precariedade do sistema prisional a ressocialização tem tornando-se utópica. Os efeitos gerados são justamente a estigmatização e por consequência, a punição social diante da ineficácia do sistema.

Insta salientar que a importância da temática consiste na problemática recorrente e persistente no ordenamento jurídico brasileiro que não é tratada com a necessária atenção diante da complexidade e a significativa debilidade que se encontra o sistema prisional do país.

Portanto, o presente trabalho contará com essenciais contribuições de diversos autores que abordam esta temática com retidão, dentre os quais: Francisco Bissoli Filho, Rodrigo Felberg, Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta.

Importante ressaltar que o método utilizado para a presente pesquisa foi o indutivo, derivado da observação atenta sobre a realidade do sistema prisional no país, bem como as constatações formuladas durante a pesquisa e através do estudo.

No primeiro tópico da pesquisa estruturado no segundo capítulo, explanar-se-á os pressupostos históricos do crime expondo como esta temática era vislumbrada nos primórdios das civilizações. Posteriormente será abordada a definição de crime, reproduzindo os conceitos materiais e formais apregoados pelo entendimento doutrinário. Ademais, conterà uma breve

análise do criminoso e dos fatores internos e externos que desencadeiam a conduta delitiva.

O terceiro capítulo será contextualizado com a finalidade da pena mediante a apresentação de pressupostos históricos. Será ainda aludido as fases da vingança penal, como também, abordará as teorias existentes consoantes a finalidade da pena. Por fim, retratará a aplicabilidade da prisão como pena apresentando um panorama da antiguidade até a idade moderna.

O quarto capítulo conterà abordagem histórica do sistema prisional, bem como, sua implantação no Brasil, abordando a evolução legislativa criminal. Ademais, serão explanados os sistemas prisionais existentes no país.

No quinto capítulo, desenvolver-se-á mediante a temática da ressocialização frente à estigmatização e punição social. Após versará sobre a ressocialização diante da análise da Lei de Execução Penal. Também abordará a teoria da rotulação. Ainda será aludido a estigmatização resultante do cárcere frente à perpetuidade da punição social. Ademais, será contextualizada a utilização do trabalho como meio eficaz de ressocialização, bem como se mencionará os projetos já implantados ressaltando aqueles que realmente têm surtido resultados positivos.

Por fim, conclui-se a partir das constatações observadas durante o árduo estudo e pesquisa, que infelizmente a realidade do sistema prisional no país é insatisfatória, ocasionando a não ressocialização do condenado quando utilizado os meios convencionais.

2 O CRIME: ASPECTOS HISTÓRICOS

O crime é um fenômeno que ocorre naturalmente na vida em sociedade. Com a formação dos primeiros grupos sociais, surgiram também as regras que determinavam e dirigiam a vida em grupo.

Quando o homem descobriu a necessidade de se viver em sociedade, surgiu a regulamentação, com regras de condutas para se poder viver em grupo com isso, utilizou o Direito Consuetudinário como regramento para garantir a harmonia social. Os costumes eram os usos reiterados de atos praticados pelo grupo, sendo utilizados como norma não escrita, onde se determinavam as ações proibidas e permitidas (KOLCH e MOTTA, 2008, p.34).

Pode-se entender, que foi a partir da formação dos primeiros grupos sociais, com o estabelecimento das regras de convívio entre seus integrantes que surgiram as primeiras violações da lei, que não eram escritas, mas disciplinavam condutas.

De acordo com Cordeiro (2006, p.11): "nos primórdios da civilização, quando ainda não existia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do Estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs".

Com a organização dos indivíduos em grupos houve a necessidade de aplicar normas eficazes para facilitar o convívio entre estes indivíduos. Em princípio, estas regras advinham dos costumes que surgiam dentro destes grupos. Pode-se dizer que o direito neste período era costumeiro.

Consoante, Kloch e Motta (2008, p.16): "o homem nas primeiras eras, não se regia pelo princípio da razão, mas se impulsionava por reações ditadas por sentimentos".

Assim, cada grupo instituía as normas que entendiam ser essenciais para o convívio pacífico. Entretanto, surgiram diversos grupos aleatórios e conforme explanado, cada um deles possuía suas regras, caso um de seus membros violasse algum item, para preservar a ordem, era castigado severamente.

Além do automatismo da pena e a condenação, em épocas primitivas existia também a chamada vingança do sangue, ou seja, o dever da vingança nascia da menor ofensa fosse contra a vida ou contra a integridade física. Desta maneira, havia a compensação da perda de forças, onde o clã ou o grupo familiar conseguiam compensar-se com a vingança (OSHIMA, 2012, s.p.).

Neste sentido, Mirabete (2004, p.35) assevera que se algum indivíduo externo prejudicasse algum membro do grupo seria brutalmente punido. Não se falava em proporcionalidade, nem mesmo entendia-se que o infrator possuía direitos que deveriam ser resguardados. Assim, quanto maior fosse o sofrimento do infrator, mais benéfico seria para o grupo violado, prevalecendo à vingança.

Destarte, que o intuito da punição era causar a dor, o sofrimento, o medo, a tortura, o choro, e em inúmeros casos até a morte do infrator, assim via-se a punição como uma vitória aos que sofreram, vítimas de seus atos, caracterizando este período como o período da vingança privada, que será tratado com maior amplitude no capítulo seguinte.

A pena nos tempos primitivos tinham uma série de variantes. Isto se vê claramente com respeito à pena por excelência na Antiguidade, a pena de morte. Nessa época, não bastava privar o condenado do bem maior que era a sua própria vida, o castigo tinha que ser com tamanha dureza e crueldade. Pode-se citar como exemplo de modalidade de pena capital o enforcamento, a forca, a crucificação, a decapitação, o suplício da roda, a asfixia por imersão, a morte na fogueira, o enterrar vivo, entre outras. Usavam-se também penas corporais, como os acoites ou a castração, penas infamantes, como o empalamento ou a marca de fogo (OSHIMA, 2012, s.p.)

Desta forma, constata-se a presença sutil de uma “solidariedade” na punição, pois, quando um indivíduo de um grupo adversário atingia algum membro de grupo diverso, não era apenas a vítima que o punia, mas todo o grupo do qual a vítima fazia parte. Era, portanto, uma punição coletiva.

Cada grupo tinha um indivíduo que se destacava, talvez pela força, pela liderança religiosa, dentre outros aspectos. Estes líderes determinavam qual seria o veredicto final, ou seja, os membros dos grupos depositavam sua confiança em um líder, crendo que ele teria a solução para cada caso e utilizaria a punição correta para sancionar os indivíduos que infringissem as normas do grupo.

O ilustre filósofo e sociólogo francês Émile Durkheim, autor do livro “As Regras do Método Sociológico”, entendia que o crime é um fenômeno normal da vida comunitária, pois, ocorre em toda e qualquer sociedade.

Durkheim (1974, p.62) entendia que o crime também é útil:

Segundo o direito ateniense, Sócrates era criminoso e sua condenação não deixou de ser injusta. Todavia, seu crime, isto é, a independência de seu pensamento, não foi útil apenas a humanidade como também a sua pátria, pois serve para preparar uma moral e uma fé novas de que os atenienses tinham necessidades então, porque as tradições nas quais tinham vivido até aquela época não estavam mais em harmonia com suas condições de existência. Ora, o caso de Sócrates não é isolado; reproduz-se periodicamente na história. A liberdade de pensamento de que gozamos atualmente jamais teria podido ser proclamada se as regras que a proibiam não tivessem sido violadas antes de serem solenemente repudiadas. Naquele momento, porém, a violação constituída crime, pois tratava-se de ofensa contra sentimentos ainda muito vivos na generalidade das consciências, (...). A liberdade filosófica teve por percussores toda espécie de heréticos que o braço secular justamente castigou durante todo o curso da idade média, até a véspera dos tempos, contemporâneos.

Segundo o pensamento de Durkheim (1974, p.62), o crime ocorre de forma “natural” no convívio em sociedade, pois, quanto maior é o número de indivíduos conviventes em um grupo, com maior facilidade as regras tendem a ser quebradas, com o aumento também dos indivíduos que são contrários a elas.

Salienta-se que em grandes centros urbanos a criminalidade seja observada de forma mais contundente, surpreendentemente maior do que em uma cidade com pequeno número de habitantes, como por exemplo, no interior dos Estados.

Por este motivo, entende-se que a criminalidade é natural da vida em sociedade, como supramencionado. Também se constata que a vida em grupos junto com a aplicação de normas são elementos que contribuem para o crescimento da criminalidade.

Ademais, segundo Durkheim (1974, p.62), se todas as pessoas vivessem conformadas com a imposição de regras proibitivas, não seria possível adquirir direitos que hoje são considerados essenciais para todos. Portanto, contrariar normas, quando consideradas abusivas, é um dos caminhos que colaboram para a efetiva conquista de direitos.

No Brasil, em 1940, foi introduzido ao Código Penal de 1916 o crime de adultério, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, com previsão legal no artigo 240 do mencionado Código. Porém, não se inibiu a prática do ato, que obviamente perdura até hoje.

Neste contexto, verifica-se que a prática reiterada de condutas de infidelidade fez com que o legislador entendesse que não mais poderia ser considerado como um crime e que o Estado não poderia continuar a intervir na vida privada do indivíduo, controlando até mesmo seus relacionamentos. Desta forma, o Crime de Adultério foi revogado pela lei nº 11.106/2005, deixando de ter previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante deste esclarecedor entendimento observa-se que diversos direitos que hoje temos não seriam passíveis de existência, se não houvesse condutas contrárias às normas abusivas e violadoras.

Assim, com o avanço das sociedades e a incidência de condutas que contrariam as normas e costumes, a criminalidade também avançou. Portanto, inicia-se a necessidade pelo estudo do crime e do criminoso, e pela busca de inúmeros entendimentos sobre o que é o crime.

A busca pela compreensão do ato criminoso visa revelar os fatores que desencadeavam a criminalidade. Adentrar na mente do criminoso e visualizar os motivos que propiciaram o ato contrário às normas tornou-se um dos maiores objetivos dos estudiosos da época.

Esta busca por conhecimento com o intuito de compreender o binômio “crime x criminoso”, também possuía o escopo de auxiliar no combate ao crime, coibindo a criminalidade que crescia como também procurava auxiliar na aplicação da penalidade.

2.1 Definição De Crime

Sob a égide do Princípio da Reserva Legal, extrai-se o entendimento da Constituição Federal e do Código Penal de que “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal”, redação dada pela Lei 7.209/84, prevista no artigo 1º do Código Penal brasileiro. Porém, o conceito de crime não se encontra definido neste princípio.

Ao analisar o Princípio da Reserva Legal, presume-se que deve haver uma lei anterior ao cometimento do ato, que defina a conduta e imponha uma pena, logo, deve haver uma ação ou omissão prevista em lei para que tal atitude seja considerada crime. Neste sentido a ação ou omissão deve necessariamente ser proibida por lei e estabelecida uma sanção.

Então, conclui-se que para que haja crime a ação ou omissão deve estar aludida no texto de lei, ou seja, tipificada, e que seja passível de sanção penal, igualmente prevista.

Deve-se entender que o crime tem conceito essencialmente jurídico, pois, o Direito Penal possui caráter dogmático. Não há conceito de crime no Código Penal vigente, porém, atribuiu-se a doutrina este relevante papel.

Assim, observa-se uma infinidade de definições e conceitos. Carnelluti (2002, p.27) aduz a definição de crime como “um produto do conflito intersubjetivo de interesses”.

Neste diapasão, Fragoso (1995, p.144) assevera que crime “é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

Prepondera o mestre Nelson Hungria (1978), sob sua percepção o conceito de crime:

Crime é, antes de tudo, um fato, entende-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a conseqüente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

O entendimento do que é o crime e os conceitos empregados transformaram-se ao passo que a sociedade e o direito também evoluíram. Assim entende-se que não se trata de algo imutável, estático. Neste íterim, as diversas escolas penais tentaram conceituar o crime, surgindo conceitos, materiais e formais descritos e ponderados logo abaixo.

2.1.1 Conceito formal

A doutrina em suas diversas linhas conceituou o crime, entendendo ser uma conduta contrária à lei penal, Entende-se ser uma ação ou omissão proibida por lei que atribui uma pena.

De acordo com Giuseppe Maggiore (1951, p.189) crime “é qualquer ação legalmente punível”, ou seja, toda ação passível de punição prevista em lei é considerada crime.

Ademais, segundo o penalista Manoel Pedro Pimentel (1983, p.2) “crime é uma conduta contrária ao direito que a lei atribui uma pena”. Assim, toda ação ou conduta que contrarie disposição legal vigente, é considerada crime e será passível de pena.

Neste diapasão, aduz o jurista e escritor Heleno Cláudio Fragoso (1980, p. 148), “crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena”. Ou seja, o crime trata-se de um agir ou deixar de agir conforme disposição legal. Logo, toda conduta que resultar em violação do que está previsto em lei será considerada crime.

Neste íterim, os bens inerentes são os bens essenciais, os direitos que todo indivíduo possui, dentre estes está o direito a vida, a integridade física, o direito de liberdade, o direito de propriedade, dentre outros. Quando estes direitos são violados, danificados, emergem o infrator na conduta criminosa.

Estas definições, por mais esclarecedoras que sejam não definem o crime em sua essência, alcançando apenas um dos aspectos externos do crime.

2.1.2 Conceito material

Para conceituar materialmente o crime, deve-se analisar o bem protegido pela lei penal. Este é o entendimento de Noronha (1978, p.105): os bens juridicamente tutelados pela lei penal são aqueles que o Estado tem o dever de protegê-los diante dos conflitos entre os interesses coletivos e individuais.

Observa-se assim que os bens são protegidos pela lei penal, pois, segundo Noronha (1978, p.105) sabe-se que o “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

Não obstante, Fragoso (1980, p.148), aduz o conceito substancial do crime:

Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastáveis somente através da sanção penal.

Assim, aduz Asua (1951, p.61) que “o crime é uma conduta considerada pelo legislador, contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado, lesiva de bens juridicamente protegidos”.

Ou seja, toda conduta que contraria as normas reconhecidas pelo Estado, todas as condutas que não são aceitas pela sociedade ou que ainda tendem a lesar os bens tutelados, leva o indivíduo que as cometeu praticar crime.

Entretanto, consoante Pimentel (1983, p.02) “ainda existe dificuldade em se fixar o critério segundo o qual o legislador consideraria a conduta como contrária a norma de cultura, e é por isso que não há um conceito material inatacável”. Entende-se que o conceito material pode sofrer variações e modificações, pois este é questionável, havendo ainda um impasse no que se refere às condutas contrárias à norma de cultura, que são reconhecidas pelo Estado.

Constata-se assim que, diferentemente do conceito formal, o conceito material busca analisar o papel do Estado na sociedade, que deve proteger os bens a ele juridicamente tutelados. Os quais ao serem lesionados e expostos a perigo através da ação ou omissão do indivíduo, precisam ser protegidos através da sanção penal.

2.2 Breve Análise Do Criminoso

O estudo do criminoso é realizado pela criminologia geral. Albergaria (1999, p.51) assevera que “o criminoso poderá ser considerado sob as perspectivas da genética criminológica, da biotipologia criminal e da

psicologia criminal”. Neste sentido verifica-se que o foco de análise seja o aspecto biológico do criminoso.

Consoante Mirabete (2005, p.40), foi o médico italiano e professor César Lombroso, quem iniciou os estudos criminológicos e estudou o criminoso do ponto de vista biológico, apresentando-nos a figura do criminoso nato. Lombroso entendia que o criminoso já nasce delinquente, e deu a este fenômeno o nome de degeneração, ou seja, o criminoso nato nasce com características físicas e morfológicas específicas que os diferencia dos demais.

Mirabete (2005, p.41) aduz sobre o entendimento de Lombroso:

Apesar da evidente incoerência da definição do criminoso nato e dos exageros a que chegou o pioneiro da Escola Positiva e criador da Antropologia Criminal, os estudos de Lombroso ampliaram os horizontes do Direito Penal, que caminhava para um dogmatismo exacerbado.

Mesmo havendo equívocos no entendimento de Lombroso, sua ideia de que há indivíduos dotados de tendência ao crime não foi sepultada, pois, sabe-se que os cromossomos podem intervir nos traços hereditários.

Ademais, de acordo com Mirabete (2005, p.41):

Estudos realizados em várias instituições como manicômios, levaram a suspeita de que os homens com cromossomo XYY (o normal é a constituição de XY) se caracterizam por conduta anti-social, baixa inteligência, mau gênio, tendência para violência e marcada propensão para o crime.

Assim, este período do Direito Penal é conhecido como positivismo, as ideias de Lombroso eram inovadoras para a época. Entretanto, para Enrico Ferri, seu discípulo, o crime não era produto de uma patologia:

Ao contrário do que defendia Lombroso, não acreditava que o delito era produto exclusivo de patologias individuais. Entendia que a criminalidade originava-se de fenômenos sociais. Assim defendeu as causas do crime como sendo individuais ou antropológicas (constituição orgânica e psíquica do indivíduo, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil, etc.) físicas ou naturais (clima, estação, temperatura, etc.) e sociais (opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo, etc.) (OSHIMA, 2012, s.p.).

Neste diapasão, entendemos que há diversos fatores que levam o indivíduo a cometer o crime, fatores que não se referem apenas a cargas

genéticas e aspectos físicos, como idealizou Lombroso, porém, constata-se que fatores sociais e econômicos são propulsores para que um indivíduo cometa crimes.

Ademais, insta salientar que os sentimentos (amor, ódio, raiva, inveja etc.) também são fatores desencadeantes de crime. O positivismo entendia que o criminoso comete o crime pela influência do meio e de diversos fatores, pois o crime é um fenômeno natural e social, determinado por causas biológicas e principalmente hereditárias.

Posteriormente, a escola clássica liberal entendia que o delito surgia como comportamento do sujeito criminoso, da livre vontade e não de causas patológicas. Segundo Baratta (2002, p.31) “a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros”.

Portanto, segundo a escola clássica, o indivíduo não era visto como diferente ao que se refere a responsabilidade moral e a liberdade, deste modo, o direito penal e a pena eram vistos um instrumento legal e apto para defender a sociedade do crime e não apenas uma forma de intervir no sujeito delinquente, modificando-o.

Assim, de acordo com Baratta (2002, p.31):

Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade.

Neste ínterim, os diversos estudos em face do sujeito criminoso, contribuíram de forma grandiosa para entendermos quais foram as motivações que levaram o indivíduo a torna-se um criminoso. Deste modo, ao analisarmos o criminoso atualmente, é possível contemplar uma série de fatores que levam a prática de crime.

Contempla-se diariamente em noticiários, a consumação de crimes por indivíduos que outrora eram considerados cidadãos comuns, que jamais haviam praticado atos ilícitos ou qualquer outro tipo de infração penal, mas que acabou entrando para o rol da criminalidade. Assim, observa-se que o meio em que vivem ou até mesmo aspectos psicológicos propiciam oportunidades para desencadear crimes.

Um exemplo é o indivíduo que nasce em uma comunidade extremamente carente, no que tange a educação, saúde, alimentação, e ainda tomada pelo crime organizado. Nota-se que este indivíduo convive neste ambiente diariamente, sem oportunidades iguais se comparado a um indivíduo de classe média. Assim, este indivíduo pode estar mais propenso a ser um criminoso, por diversas razões, talvez para conseguir bens de consumo, ou para se alimentar, ou ainda para ser bem aceito em seu grupo.

Salienta-se, contudo, que estas situações não são difíceis de se deparar. Vê-se, constantemente em noticiários que é absolutamente possível verificar que há indivíduos que praticam crime apenas com o intuito de custear uma vida que não tem condições de manter.

Porém, deve-se esclarecer que estes fatores externos não devem ser utilizados como justificativas para o ato criminoso. São situações que podem desencadear um sentimento criminoso, mas que não minimizam os atos ilícitos cometidos. Assim, conclui-se que são vários os fatores que podem desencadear e estimular a prática do crime.

2.3 Fatores Da Conduta Criminosa

Para que se compreenda as causas do crime, deve-se desencadear o estudo da ação delituosa. Este estudo compreende a análise da disposição de praticar o ato criminoso, bem como o mundo circundante que envolve os fatores pessoais e os fatores externos propiciam o desejo pela prática do ato ilícito.

Com base na criminologia geral, o crime reflete a vida de quem o cometeu, o mundo anterior em que viveu, devendo haver a análise da personalidade do criminoso para que se chegue a conhecer a bibliografia do crime.

Assim, ao definir as causas do crime, leva-se em consideração o mundo circundante, os fatores circunstanciais, tais como a pobreza, a situação econômica que o país se encontra, o desemprego, a provocação do inimigo, o desejo sexual, as drogas, a existência de uma vítima. Sem dúvida, estes fatores explicam em partes, a criminalidade.

O crime é desencadeado pela ação delituosa que abrange toda a realidade criminal, indo além dos fatores do momento da ação. Isto é, a prática delituosa compreende os fatores dinâmicos e imediatos da personalidade do agente, bem como a situação ambiente atual, atingindo os fatores biográficos e genéricos do comportamento do delinquente, ao longo da sua existência.

Neste diapasão, para compreender o que motivou o crime, deve-se analisar os fatores que o desencadearam, que podem ser inúmeros. No mais, sempre haverá um “motivo gerador” que impulsionou a conduta criminosa e que podem surgir por inúmeras circunstâncias, como um “efeito dominó”, ou seja, um fato que desencadeia outros fatos, propulsores de um crime.

De acordo com Jason Albergaria (1999, p.146), “De Green quem estudou o processo crimínógeno e suas fases: como o delinquente viveu o seu ato e as diversas etapas que foi preciso que ele percorresse, ao introduzir o tempo na evolução do indivíduo para o seu crime”.

Neste íterim, compreende-se que o ato criminoso, possui etapas, assim, assemelha-se com um processo, um caminho a se percorrer até chegar ao ato efetivo, a consumação da conduta ilícita.

Portanto, para verificar as causas geradoras do crime, deve-se analisar os fatores internos e externos de quem o pratica, ou seja, os fatores pessoais do agente, como também, o ambiente em que este vive, visto que juntos, estes são os fatores que levam o agente a aderir a criminalidade.

2.3.1 Fatores internos

Os fatores internos têm caráter subjetivo. Ao se falar desses fatores refere-se exclusivamente ao agente criminoso. Eles estão relacionados à personalidade, aos seus sentimentos, ao psicológico do agente. Assim, estes fatores podem desencadear situações pré-criminosas e chega efetivamente ao ato criminoso.

Pode-se identificar como fatores pessoais da criminalidade a idade, o sexo, a raça e a nacionalidade, bem como os sentimentos que, ao se relacionarem com os fatores externos podem desencadear a conduta criminosa.

Desta Forma, os fatores pessoais dependerão da situação ambiente que o indivíduo se encontra e esses fatores se manifestarão através da motivação auxiliados pelos mecanismos do crime.

Assim, estes mecanismos nada mais são que estruturas de defesa ou de adaptação. Segundo Jason Albergaria (1999, p.112), a agressividade e racionalização são exemplos destes mecanismos, no entanto, o mecanismo de defesa surge para restaurar o equilíbrio psíquico, equilíbrio que foi desestruturado e rompido pela tensão psicológica diante de uma determinada situação.

Os mecanismos de adaptação se adequam a situação ambiente, a uma situação pré-criminal, levando o indivíduo ao desequilíbrio psíquico. Tais fatores não se manifestam igualmente em todas as pessoas, pois, há aquelas que diante de situações de grande tensão, raiva, dores; não comete crimes, ou seja, os fatores pessoais não o induzem a uma conduta criminosa.

Entretanto, há indivíduos que apesar de nunca terem cometido qualquer crime, quando se deparam com uma situação que provoca abalo emocional ou psíquico, cometem atos criminosos, por serem extremamente induzidos pelos fatores pessoais.

Portanto, verifica-se que estes fatores são extremamente importantes para o estudo do crime, pois a partir deles podem-se compreender como os motivos que desencadearam o ato criminoso estão intimamente ligados ao criminoso, os seus motivos pessoais, seus sentimentos que o impulsionam para a conduta criminosa.

2.3.2 Fatores externos

Com relação aos fatores externos que desencadeiam o ato criminoso, prevalece a realidade social.

O insuficiente conhecimento observado nas esferas inferiores da população é extremamente desfavorável. O analfabetismo e a falta de conhecimento desencadeia a criação de estereótipos e faz aflorar o preconceito, levando a juízos de valores diferenciados em face de indivíduos de outras classes sociais.

O preconceito ocorre de forma preponderante contra os indivíduos de classes inferiores, ou seja, os menos afortunados da sociedade. Estes são rotineiramente rotulados como indivíduos propensos a cometer crime.

Esta rotulação negativa e desabonadora não é contraída apenas pelos mais pobres, mas também em face de indivíduos afrodescendentes, ou até mesmo de acordo com a região do país que habitam.

Consoante, Alessandro Baratta (2002, p.178), “até em uma matéria socialmente tão neutra como dos delitos de trânsito tem sido observada uma correlação entre a valoração da culpa e das circunstâncias atenuantes e a posição econômica do acusado”.

Infelizmente, existe uma tendência da sociedade em esperar um determinado comportamento, proveniente de indivíduos de classes média e superior.

Entretanto, deve-se salientar que também vislumbra-se indivíduos de classes superiores cometendo crimes. A título de exemplo desta constatação verifica-se a prática de crimes cometidos contra o Estado, contra a população brasileira, advindos dos políticos do país, bem como os grandes empresários que tem seus nomes envolvidos em escândalos de corrupção.

Dessa forma, ocorre na sociedade:

Considerando enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na *imagem normal* do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais, enquanto, ao contrário, para reportar as palavras de um juiz pertencente a um grupo sobre o qual foi dirigida uma pesquisa, ‘um acadêmico na prisão... é, para nós, uma realidade inimaginável’. Assim, as sanções que mais incidem sobre status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo (BARATTA, 2002, p.178).

Assim, podemos observar que prevalece a tendência de que a pena detentiva funciona exclusivamente em desfavor dos marginalizados, daqueles que fazem parte das esferas mais baixas da sociedade, pois, considera-se normal para esta classe a prática de crimes, coincidindo com o

entendimento de grande parcela da sociedade de que apenas a classe baixa viva reclusa em prisões e cárceres.

Neste diapasão, prevalece ainda à rotulação por classes sociais, da marginalização dos menos afortunados. Não é de hoje que os mais pobres são vistos como delinquentes, como pessoas mais propensas para o crime, enquanto que indivíduos de classe alta que praticam crimes não são associados como criminosos, mas sim como alguém que se desviou momentaneamente do caminho correto.

Há indivíduos que não sofrem com falta de recursos básicos para sua subsistência, é agraciado com educação, saúde, moradia, alimentação de qualidade, não sofre com a deficiência do Estado na manutenção dos direitos básicos ao cidadão, previstos na Constituição Federal, porém, ainda assim cometem crimes. Há de se concordar que certamente estes indivíduos são influenciados apenas pelos fatores pessoais.

Por conseguinte, os fatores externos podem persuadir o indivíduo ao ato criminoso. Entende-se que os indivíduos pertencentes às camadas inferiores da sociedade são propensos ao ato criminoso, pois, os fatores externos estão constantemente presente na vida desses indivíduos.

3 FINALIDADE DA PENA: PRESSUPOSTOS E TEORIAS DA PENA

No instante em que o homem passou a viver em sociedade, surgiu a necessidade de criar e implantar normas para o estabelecimento de um convívio harmônico e saudável.

Portanto, as penas a serem aplicadas aos membros de determinado grupo social devem estar contidas na norma a ser cumprida por todos. Neste sentido, cada legislação prevê qual é o tipo de pena a ser aplicada diante de cada infração. Segundo Prado (2005, p.553) “a pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado”.

No entanto, diferentemente de como a pena era aplicada nos primórdios da civilização, hoje, o direito de punir se concentra sob o monopólio do Estado. Neste ínterim, apenas o Estado tem o *jus puniendi*, diante do descumprimento dos preceitos legais.

Neste diapasão aduz Gonçalves (2007, p.110):

Pena é retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.

Atenta-se que a aplicabilidade da pena deverá ser norteada pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Impessoalidade, da Legalidade, dentre outros.

Destarte, a pena deve ter a sua aplicabilidade fundada no propósito de readaptar o criminoso e não apenas como meio de punição, pois, deve-se atentar para o seu caráter preventivo. No entanto, este entendimento nem sempre esteve presente, neste sentido posteriormente serão abordados os pressupostos históricos da finalidade da pena.

3.1 Pressupostos Históricos Da Finalidade Da Pena

No princípio, antes do surgimento das prisões, eram aplicadas as penas corporais, extremamente cruéis e desumanas, que até mesmo podiam causar a morte. Assim, entendia-se que não havia a necessidade de manter o

indivíduo encarcerado. Consoante Kloch e Motta (2008, p.15) “as prisões surgiram como forma de aplicar as penas privativas de liberdade”.

Posteriormente, durante o período medieval, surgiram os calabouços e as masmorras, uma espécie de prisão que tinha a função de custodiar os criminosos:

A idade média também não conheceu – praticamente - o aprisionamento como sanção criminal sobre um delito praticado por alguém. As prisões continuaram a ser o local onde o acusado aguardava seu julgamento. Mas, em raras situações, a pena de prisão começou a ser aplicada (AMARAL, 2012, s. p.)

Assim, efetiva punição não era permanecer nestes lugares visto que eles serviam apenas como um local onde o criminoso ficaria aguardando até ser punido, ou seja, até a execução da pena que lhe fora imposta.

Neste íterim, o indivíduo sofria uma dupla punição, pois, mesmo não havendo sentença que declarasse a pena a ele imposta, sofria severas punições dentro da prisão durante o período que aguardava ser julgado. O indivíduo ali encarcerado passava por espancamento, tortura, mutilação de membros, a violência era tamanha que muitos reclusos não resistiam e chegavam a óbito antes de receberem a real condenação.

Para maior compreensão, Kloch e Motta (2008, p.15) dispõem que “a etimologia do termo pena é originária do latim *poena*, com derivação do grego *poine*, que significa “dor”, “castigo”, “punição”, “expição”, “penitência”, “sofrimento”, “trabalho”, “fadiga”, “submissão”, “vingança” e “recompensa”.

Assim, diante do significado da expressão pena, é possível compreender as origens da sua aplicação, um momento de dor extrema, sofrimento. Observa-se que penas eram aplicadas, e a prisão não era vista como uma punição, como um sofrimento, castigo ou vingança, mas sim, apenas o local onde o criminoso aguardava a sua sentença.

O sofrimento dos infratores ao aguardar o julgamento aprisionados nestes locais era tão grande, que em muitos casos o julgamento era o melhor que poderia acontecer, era o livramento da “pré-punição” aplicada.

O intuito da aplicação da pena, segundo Kloch e Motta (2008, p.16) estava centrada na vingança e na manutenção da ordem social, não

importando o quão cruel e desumano fosse, servindo inclusive, de exemplo aos demais. Assim, a pena também exercia o papel de inibir e reprimir qualquer ato considerado criminoso.

Neste diapasão, reforça-se que a pena não tinha caráter ressocializador ou restaurador, apenas possuía o intuito de punir com o sofrimento. Desta forma, não havia o interesse de restituir o indivíduo ressocializado à sociedade, e não se falava em direitos humanos.

Observa-se que a função da pena era meramente castigar como também mostrar para a sociedade que seriam severamente punidos aqueles que contrariassem as normas, como uma tentativa de coibir e evitar a criminalidade no âmbito social.

Neste contexto, era imprescindível que a execução da pena fosse realizada como um acontecimento público:

Até o fim do século XVIII, a execução da pena era um espetáculo público, nos quais os condenados eram submetidos a sofrimentos corporais, muitas vezes com consumação de crueldade, com intuito de exemplificar a comunidade, brandindo o medo como objetivo a inibir a desordem (KLOCH e MOTTA, 2008, p.16).

Como fora mencionado, os castigos aplicados neste período eram executados de forma desumana e cruel, e as penas eram em sua maioria, corporais em nome dos deuses, dos reis e dos costumes de cada povo.

Assim, a sanção imposta era um verdadeiro espetáculo a céu aberto, onde todos se reuniam para ver a punição que o infrator deveria receber e também já servia como um aviso para aqueles que almejavam burlar as normas.

A pena era imposta de forma irracional, assim assegura Kloch e Motta (2008, p.16) “o homem nas primeiras eras, não se regia pelo princípio da razão, mas se impulsionava por reações ditadas por sentimentos”, não havia uma investigação sobre o fato supostamente cometido, neste período o que simplesmente parecia ser era, e assim o indivíduo acusado era punido com castigos corporais.

Compreende Kloch e Motta (2008, p.16) que os indivíduos deste período entendiam que as catástrofes naturais e as patologias eram acontecimentos sobrenaturais, relacionados aos deuses, Assim, os deuses

estavam castigando os homens. Também entendiam que através de rituais estes supostos furores dos deuses seriam aplacados. Os rituais eram considerados uma panaceia.

Neste diapasão, é possível conjecturar que a pena abrangia uma função meramente punitiva, estabelecida e calcada no sofrimento do criminoso. Os indivíduos, nos primórdios da civilização, eram embasados por princípios religiosos e concepções hoje vistas como irracionais.

Portanto, o designio da aplicabilidade da pena como punição possuía o intuito de inibir novas práticas criminosas, causando medo aos que presenciavam o cumprimento de uma pena.

Ademais, em uma trivial comparação constata-se que estas sociedades se apresentavam em um estado longínquo de maturidade do Direito Penal, visto que, a pena era utilizada como instrumento único de controle social e não como objeto ressocializador.

3.2 Vingança Penal E Suas Fases

No período da vingança penal a humanidade nutria pensamentos e princípios religiosos e aplicava as punições aos homens em nome de uma divindade, Desta forma, afirma-se que as penas eram cruéis e desumanas.

Assim, como nos tempos primitivos, as penas eram aplicadas de forma desproporcional ao ato cometido. Constantemente as punições aplicadas eram de cunho físico (agressões, tortura, mutilação e etc.) e em inúmeras ocasiões era cominada à pena de morte.

As fases da vingança penal não decorreram de forma subsequente, mas uma conviveu com a outra por um determinado lapso temporal, segundo o jurista e escritor Roberto Lyra (1995, p.12) nos exórdios da civilização, a pena passou por quatro períodos, quais sejam: vingança privada, vingança divina, vingança pública e humanitária.

3.2.1 Vingança privada

A proporcionalidade na aplicação da punição não existia neste período, que se prolonga até o século XVIII. Quando um crime era cometido, a

vítima, sua família e a coletividade agiam contra o ofensor sem proporção a ofensa praticada, assim, não havia razoabilidade na vingança empregada, e esta, não se restringia tão somente ao agente infrator, mas também a todo o seu grupo.

Neste sentido, aduz Mirabete (2004, p.35):

Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a ‘expulsão da paz’ (banimento), que o deixava a mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho a tribo, a reação era a da ‘vingança de sangue’ considerada como obrigação religiosa e sagrada.

Verifica-se, portanto, que neste período histórico da pena a religiosidade dos grupos sociais influenciava demasiadamente na cominação da pena. Não havia sistema prisional, ou seja, o agente criminoso poderia ser executado imediatamente, o intuito era vingar o mal que foi causado para a tribo ou sociedade que o executado pertencia.

As formas de punição do indivíduo eram extremamente cruéis, como forma de inibir qualquer tipo de conduta considerada criminosa, através do medo causado aos que presenciavam o sofrimento do infrator.

Assevera Cordeiro (2006, p.11):

Nos primórdios da civilização, quando ainda não existia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do Estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido mediante ato da própria vítima ou de seus familiares. Era a fase da vingança privada

Segundo Garcez (1972, p.66), com a reação da vingança de sangue, bem como o banimento do agente ofensor do grupo a qual pertencia, desencadeando a eliminações de grupos sociais, porquanto ocorreram verdadeiras guerras entre estes.

Dispõe Medeiros (1985, p.2), sobre o período da vingança privada, afirmando que:

A vingança privada teve sua maior expressão no talião, a retribuição do mal com o mal, adotado no Código de Hammurabi, no século XIII a. /c., e que aparece também no Êxodo e Levítico. As sociedades primitivas não adotavam a pena de privação da liberdade; a justiça

tribal tinha na pena de morte basicamente a modalidade de vingança grupal contra a ofensa a seus interesses.

Com a evolução da sociedade da época, surgiu talião, de acordo com Silva (2003, p.03) “o termo talião tem origem no vocábulo *latino* + *onis*, que significa castigo na mesma medida da culpa, denota, portanto, a ideia de limite no castigo, atingindo o infrator da mesma forma e proporção do mal causado por ele”.

Limitando a vingança a proporção da ofensa praticada, ou seja, assim nasciam as expressões “sangue por sangue”, “olho por olho”, “dente por dente”, Desta forma, o sistema, segundo Mirabete (2005, p.36) “limitou a vingança, que não mais se caracterizava na desproporcionalidade desgovernada da aplicação da punição, mas sim, consistia na limitação da vingança penal, ao passo que foi um amplo avanço do direito penal, reduzindo a ação punitiva”.

Surge a partir de talião outro sistema de ação punitiva do direito penal, o qual foi amplamente aceito pelo Direito Germânico, que consistia basicamente na compra da liberdade, ou seja, o agente ofensor, como castigo compra sua liberdade através de um pagamento, que poderia ser efetuado através de objetos, animais, moedas e etc.

Neste sentido, explana Mirabete (2005, p.36) “adotada também, pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia) [...], sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal”.

Diante do supramencionado, a fase da vingança privada, destacou-se pelas penas que eram aplicadas. As penas eram extremamente cruéis e desumanas e como se não bastasse, não havia o entendimento de que a pena deveria ser aplicada na justa medida do ato cometido.

As tribos que aplicavam as penalidades ao infrator muitas vezes não as restringiam apenas a ele, mas também puniam sua família ou a tribo inteira da qual fazia parte. Neste período não havia a figura do Estado, como o próprio nome diz, a vingança era feita de forma privada, a vítima ou a família desta aplicava a pena que entendia ser coerente para a infração cometida.

Ainda, não havia pena de prisão, no período da vingança privada, a prisão não era vista como um meio de punir, as penas eram restritas a

castigos corporais e até mesmo a pena de morte, um período sombrio na história da aplicação da pena.

Entretanto, com o surgimento das leis de Talião, que disciplinava a aplicação de uma punição proporcional ao ato cometido, limitou-se a vingança empregada. Desta forma, as penas deixaram de ser desmedidas, porém, permaneceram ainda cruéis e desumanas. Também é neste período que surgem as primeiras formas de multa e indenização da história do Direito Civil e Penal.

3.2.2 Vingança divina

Neste período, consoante Kloch e Motta (2008, p.18), até meados do século XIII, conhecido como o “período da vingança divina”, o sistema de punição baseava-se na influência religiosa. O agente ofensor era submetido a penas desumanas, cruéis e brutais. Na aplicação da pena, as punições eram aplicadas por sacerdotes, supostamente em nome de Deus.

Neste sentido, os sacerdotes decidiam qual era a pena a ser aplicada. Deve-se destacar que, assim, predominava o entendimento de que o crime era um pecado. Verifica-se que havia uma interferência extremamente religiosa, pois, o objetivo da pena era aplacar o furor dos deuses, ou seja, de acordo com Kloch e Motta (2008, p.18) entendiam que “o castigo era cultuado como um sacrifício aos deuses”. Estes entendimentos caracterizaram o período como vingança divina.

Consoante Mirabete (2005), estes povos idealizavam que esta era a vontade divina, pois se acreditava que a ira de Deus cairia sobre o agente e por isso sobrevinham estas formas de punição que visava à intimidação.

Igualmente, a punição nesta fase caracterizava-se pela ofensa a Deus, influenciada pelos tempos primitivos em que o crime era punido para inibir o furor das divindades com o intuito de repelir os fenômenos maléficos da natureza.

Entretanto, houve uma considerável mudança comportamental neste período. Neste diapasão assevera Kloch e Motta (2008, p.18) que, “a pena passou a ter função reparatória, em face do caráter religioso do ato

ofensivo e se destinava ao castigo, não só para abrandar a ira divina, mas, também, restabelecer o *status quo* transgredido perante aquela sociedade”.

Constata-se, portanto, que mudanças eram necessárias na aplicação das punições e, sem dúvidas, este período é um marco histórico na evolução da pena, porém, está longe de ser uma fase em que a pena é aplicada na medida e proporção do delito, e de forma racional, havendo a figura do Estado no monopólio do direito de punir.

3.2.3 Vingança pública

Nesta fase, o grupo deveria primar pela segurança do “chefe”, haja vista que na sociedade ocorrera maior organização, ensejando no surgimento de lideranças, que implementavam e fiscalizavam o cumprimento das regras que norteavam a sociedade.

Neste sentido, assevera Mirabete (2004, p.36), a vingança pública concentra resquícios da fase divina, pois, o líder da sociedade aduzia ser representante de um deus pelo qual foi enviado, ou seja, possuía liderança e governava em nome de um deus, justificando a proteção que a ele deveria ser empregada.

As punições ainda eram severas, cruéis e desumanas, porém, com a vingança pública a pena não era aplicada com cunho religioso e apenas era imputada após verificada a responsabilidade penal do ator do delito. Neste sentido, é possível vislumbrar que se iniciou a individualização da pena, contribuindo amplamente para a evolução do direito penal, pois, consoante Kloch e Motta (2008) “a pena deixa de ser uma vingança privada ou divina, para ser uma vingança da sociedade”.

Assim, de acordo com Kloch e Motta (2008, p.20), “no período da vingança pública, já com o desenvolvimento da civilização e a ideia de Estado, as penas passaram a ser ordenadas pelas legislações e aplicadas pelos órgãos governamentais”.

O crime e o criminoso neste período não eram relacionados com a vontade divina. Neste contexto, as punições aplicadas abandonaram o caráter religioso. Com o surgimento da figura do Estado e as suas respectivas legislações as punições passaram a ser aplicadas pelos representantes do

poder estatal e não mais pela imposição da Igreja ou da vontade privada. Assim, a pena passa a ser uma vingança da sociedade contra as condutas reprováveis pelas normas vigentes.

3.3 Teorias Finalísticas Da Pena

Não é de hoje que o estudo da pena deixou de ser apenas interesse do Direito Penal. Dentre a ciência do direito, destaca-se a criminologia, a filosofia, sociologia dentre outros ramos da ciência, no estudo deste instituto jurídico.

Resta ainda indagar: Qual a finalidade da pena? Para responder a este questionamento os posicionamentos são os mais variados, e diante deste impasse surgiram algumas teorias com o fim de responder a este e aos demais questionamentos sobre os fins da pena.

3.3.1 Punir porque pecou: A Teoria Absoluta Finalística da pena

Esta teoria tem como seu principal idealizador Emmanuel Kant. A teoria absolutista, de acordo com Pierangeli (2003, p.152) considera “a pena como um fim em si mesma”. Neste sentido, Kant entendia que a pena é um imperativo categórico. Já segundo Pierangeli (2003, p.152) “uma exigência da razão e da justiça, constituindo uma conseqüência obrigatória do delito, razão pela qual dispensa qualquer fim utilitário”.

Segundo Pierangeli (2003, p.152), de acordo com Kant, “o mal da pena deve ser igual ao mal do crime” este pensamento se assemelha ao de Talião.

Ademais, segundo Pierangeli (2003, p. 153) “a corrente kantiana pertence a Hegel, para quem o direito é uma manifestação racional. Assim, a pena serve para restaurar a razão do direito, anulando a razão do crime, e visa à restauração da ordem jurídica”.

As teorias absolutistas possuem grande influência religiosa, descrevendo a pena como uma recompensa celestial pelo crime cometido, Desta forma, o crime é tratado como pecado e entende-se que a punição advém do pecado cometido.

Portanto, para as teorias absolutistas a pena nada mais é do que uma retribuição, uma consequência pelo crime cometido.

Neste sentido aduz Pierangeli (2003, p.154) sobre as falhas desta teoria:

Com uma teoria tão radical, os fins da pena e do próprio direito penal estariam bastante diminuídos nos seus sentidos ético e espiritualista, visto que sua função primordial se resumiria numa compensação entre o mal causado pelo delito com um mal infringido ao delinquente, sem qualquer preocupação, em algum momento, com os benefícios que a sanção penal poderia outorgar ao condenado, durante a execução da pena que lhe foi irrogada, ou seja, sem qualquer preocupação com a ressocialização.

Conforme se denota, esta teoria comete alguns erros graves. Não se fala em um fim restaurador ou ressocializador da pena, apenas em retribuição, pagar o mal com o mal, na medida do ato cometido.

3.3.2 Punir para que não peque: A Teoria Relativa Finalística da pena

A teoria relativa ou utilitária tem como ideia geral a prevenção. Consoante com Pierangeli (2003, p.154) busca-se inibir o delinquente a praticar novos atos criminosos através da intimidação. Neste sentido a pena tem por finalidade a prevenção de novos crimes.

De acordo com Pierangeli (2003, p.155) “a pena é um mal imposto pela lei. Sua necessidade, pois, se funda na indispensável manutenção da recíproca liberdade de todos, mediante a anulação dos impulsos sensíveis a violação do direito”.

Logo, a pena é vista como uma forma de inibir a sociedade, de forma física e psicológica. Diferencia-se da teoria absoluta no fato de que o intuito da pena não é apenas a punição. Nesta teoria há a finalidade da pena, que é inibir o crime ou um novo crime, diferentemente da teoria absoluta que assegura apenas a finalidade de punir.

3.4 Prisão Aplicada Como Pena: Os Pressupostos Na Antiguidade E A Idade Moderna

A prisão esteve presente desde os primórdios da civilização, porém, havia finalidade diversa para a pena de reclusão, visto que sua função principal na antiguidade era evitar a fuga do imputado, que deveria aguardar julgamento neste local. Neste diapasão assevera Carvalho Filho (2002, p.20) “Em matéria penal, servia, basicamente, para a custódia de infratores que permaneciam reclusos à espera da punição ou do próprio julgamento”.

Como a condenação abrangia quase que a totalidade dos casos, as penas aplicadas restavam-se desumanas e cruéis em sua maioria. Neste período a pena de morte era aplicada frequentemente.

Os prisioneiros segundo Carvalho Filho (2002, p.20-21) “eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, galés, trabalhos forçados e confisco de bens”.

Durante a Idade Média, pouco se utilizou a prisão como sanção penal, portanto, a prisão ainda era o local onde o acusado deveria aguardar a condenação, por consequência à aplicação da pena imposta.

Neste íterim, sucinta Carvalho Filho (2002, p.20):

O cárcere sempre existiu. Sua finalidade, porém, não era a de hoje. Destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal, servia, basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova considerado legítimo.

Desta maneira, a prisão apenas destinava-se a manter os infratores até a real condenação. As penas aplicadas eram desumanas e cruéis, utilizadas com o intuito de causar dor e sofrimento, através de agressão, tortura, amputação de membros e até mesmo a morte do acusado. Muitas destas torturas e agressões eram utilizadas como meio de produzir provas, como acima mencionado.

Assim, a prisão não era vista como punição, de acordo com Carvalho Filho (2002, p.21) “o encarceramento era um meio, não era o fim da punição”, estar encarcerado não significava cumprimento de pena, mesmo diante do sofrimento, das punições, abusos, o meio precário que era mantido o infrator.

Após sofrer todas as punições supramencionadas, o suposto criminoso ainda deveria cumprir uma pena, segundo Carvalho Filho (2002, p.21), mas em decorrência de que “não existia preocupação com a qualidade do recinto nem com a própria saúde do prisioneiro. Bastava que o cárcere fosse inexpugnável”. Por este motivo, muitos dos aprisionados iam à óbito a espera da condenação.

Neste diapasão, aduz Henrique Kloch (2008, p.19-20) “até o final do Século XVI, a prisão serviu somente de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente, até o momento de serem julgados ou executados”. Conforme se constata, o cárcere era apenas um depósito de infratores.

O penalista Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.14) assevera sobre as prisões na antiguidade: “os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (China, Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura”.

Há de se convir, que houve algumas mudanças significativas no aprisionamento, pois surgiram as chamadas “Casas de Força” na Europa. Neste diapasão, aduz Kloch e Motta (2008, p.21) “estas ‘casas’ exigiam, como complemento da pena, o labor dos segregados”. Portanto, são resquícios de modelos de aprisionamentos que existem atualmente, onde o preso exerce trabalhos físicos durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade.

A partir deste momento começa a surgir prisões onde a pena restritiva de liberdade é imposta como um castigo ao infrator, porém, surgiu também o entendimento de que havia a necessidade de reeduca-lo. A exemplo, assevera Kloch e Motta (2008, p.21) que no ano de 1552, na Inglaterra, surgiu a *house of correctin* (casas de correção), em uma cidade por nome Bridewell. Neste local revelou-se a preocupação em reeducar o criminoso. Entende-se que a partir destas casas de correção e as celas eclesiásticas, implantadas pela Igreja Católica, deu-se início a “Era Moderna” das prisões.

Entretanto, mesmo com avanços significativos, o trabalho era obrigatório e os prisioneiros exerciam trabalhos forçados enquanto cumpriam sua pena, o trabalho era, neste contexto, uma espécie de punição.

Neste diapasão, assevera Kloch e Motta (2008, p.21) a pena era cumprida “onde se construía prisões, pontes, estradas e eram condenados a serem servos de navios, sendo o trabalho atribuído como conduta de suplício”.

Após uma árdua luta pela dignidade humana, em busca de melhorias na aplicação da pena e das prisões, filósofos da época conseguiram conquistar mudanças significativas na pena e na prisão.

Sobre os direitos do homem, aduz Kloch (2008, p.22):

Diante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, na França, inspirada nos ideais de Montesquieu e seus seguidores, afirma-se que nenhum homem poderá ser acusado, sentenciado, nem preso senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. Os que solicitam executam ou fazem executar ordens arbitrárias também devem ser castigados.

Neste sentido, iniciou-se a proteção de direitos extramente importantes. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um dos passos mais importantes em prol do direito, demonstrando a necessidade de um sistema jurídico justo, coerente, que visa a busca pela justiça em sua aplicação sancionatória.

Estes são ideais totalmente contemporâneos, pois, ainda hoje, vive-se uma constante busca pela justiça, pela luta contra a arbitrariedade na aplicação da pena. Constata-se, portanto, que mesmo após tanto tempo, o Direito ainda vive uma busca constante por estes ideais.

Surgiram desde então, indivíduos que contribuíram com a evolução das prisões, estabelecendo-se também a divisão entre prisões para homens e para as mulheres. Também se iniciou a ideia de que as prisões precisavam ser higienizadas, para manter a saúde dos condenados, proporcionando a eles alimentação adequada, dentre outros direitos assistenciais.

Desta forma, aduz Carvalho Filho (2002, p.22) “o sistema punitivo moderno foi construído a partir da segunda metade do século 18. Os exageros do antigo regime já eram objeto da crítica de filósofos iluministas” um dos mais relevantes neste período foi Cesare Beccaria.

Assim como Beccaria, John Howard contribuiu grandemente com seus pensamentos, conforme assevera Carvalho Filho (2002, p.23) “propõe a

criação de estabelecimentos especiais para o cumprimento das penas. Ainda sugere alguns critérios de separação de presos, o isolamento noturno e a religião como instrumento regenerativo”. Sem dúvidas seus pensamentos eram inovadores para a época e de grande contribuição para a atualidade prisional.

Assevera Foucault (2006, p.195), que a pena deixou de ser uma vingança:

A forma prisão pré-existe a sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre ele um saber que se acumula e se centraliza.

As prisões eram consideradas locais de punição aos detentos, porém, deixaram de ser um lugar de tormento, tortura e martírio. Assim inicia-se uma fase de humanização da pena, sendo esta aplicada na medida. De acordo com Delmanto (2000, p.64) em função da “perda ou diminuição de um bem jurídico”.

Consoante Kloch e Motta (2008, p.24) foi a partir do “início do século XIX que a pena passou a ter uma função social. Com a busca pelos direitos humanos as penitenciárias passaram a ser locais de recuperação e reeducação dos condenados, especialmente nos países de primeiro mundo”.

Assim, a pena deixou de ser um espetáculo público e as prisões passaram a ser local com intuito de ressocializar e prevenir crimes. Neste sentido, aparentemente foram abolidas as punições corporais, identificando assim o período da prisão moderna.

Neste diapasão, a pena de prisão não deve ser vista como instrumento apto a vingar, torturar, mas apenas uma forma efetiva de punir o já condenado, devendo ter uma função social e ressocializadora, restaurando o recluso para o convívio em sociedade .

Ressalta-se que o Estado deve atuar de maneira coerente em nome da coletividade, sem arbitrariedades e com imparcialidade, observando as disposições legais e a proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

4 SISTEMA PENITENCIARIO: ASPECTOS HISTÓRICOS

Na busca de um sistema de aplicação da pena humanitário, primado nos direitos inerentes a todos, deu-se início ao sistema penitenciário. Diante da evolução na aplicação da pena, que agora visa tão somente à punição com o intuito de reinserir o infrator na sociedade, a prisão deixa de ser apenas um local de punição, de sofrimento, ou seja, um mero depósito de indivíduos.

Segundo, Amaral, apud Domicio Ulpiano aduzia (2012, s.p.) “o cárcere deve existir para custodiar as pessoas não para puni-las”. Embora a pena seja inerente a quem cometa crime, necessária a sua aplicação, deve-se buscar meios de controle e ordem desta aplicação, visando principalmente o cumprimento da pena com o mínimo possível de violação da dignidade humana.

Segundo Kloch (2008, p.26), “entre o século XII e o século XIII, Geremias Bentham criou-se um sistema menos cruel para a época, conhecido como Panóptico. Onde as pessoas enclausuradas podiam ser observadas com facilidade pela vigilância, em razão de sua estrutura celular”.

Apesar de ser o primeiro projeto de um sistema prisional, organizado, humanizado, diverso do que havia na época, foi fortemente criticado, pois de acordo com Kloch e Motta (2008, p.26), “estes estabelecimento nada mais eram do que uma demonstração de poder e controle do Estado”.

Surgiram assim, dois sistemas penitenciários com base no sistema Panóptico supramencionado, quais sejam: o Sistema Prisional Pensilvânico e o Auburniano.

No que tange ao Sistema Pensilvânico, ele foi implantado pela primeira vez na Pensilvânia, Filadélfia, localizado nos Estados Unidos. Este sistema adotou o isolamento absoluto dos encarcerados, que não podiam se comunicar, exceto com os carcereiros e quando autorizados (KOLCH e MOTTA, 2008, p. 28).

A primeira prisão a implantar este sistema prisional foi a *Walnut Street Jail*. Lá havia um prédio celular no jardim, onde cada um dos prisioneiros

era mantido separadamente, pois, o objetivo principal deste sistema era o confinamento solitário (KOLCH e MOTTA, 2008, p.27 e 28).

Os detentos, durante o dia trabalhavam e se alimentavam em conjunto, porém, a comunicação era reprimida. Desta forma, o isolamento era mantido como uma regra máxima, já no período noturno os prisioneiros retornavam para suas celas.

Portanto, verifica-se que o Sistema Prisional Pensioviânico tinha como características o isolamento do detendo. Lá eles também eram obrigados a cultivar a religião oficial da época e deviam realizar orações com intuito de não serem levados à loucura, o que não adiantava muito (KOLCH e MOTTA, 2008, p. 28).

Este sistema não vigorou, pois, com o crescente número de egressos, tornou-se difícil impedir a comunicação entre os detentos e manter o isolamento total destes. Ainda, este sistema foi considerado desumano já que não se preocupava com a reabilitação do criminoso, apenas possuía o intuito de punir, como uma retribuição social a conduta praticada em desfavor da obediência às normas vigentes.

Entretanto, após o Sistema Pensilvânico, deu-se início ao Sistema Prisional Auburniano. Este sistema recebe este nome pelo fato de ter sido instalado pela primeira vez na cidade de Auburn, em Nova York.

Sabe-se que este sistema teve grande semelhança com o Pensilvânico, porém, primou-se pela segurança com intuito de impedir fugas. Aqui os detentos também permaneciam isolados no período noturno, trabalhavam em conjunto durante o dia, o silêncio reinava absoluto ademais, buscou-se a reabilitação dos detentos (KOLCH e MOTTA, 2008, p. 29).

Destarte, a reabilitação do apenado era mantida através da disciplina e do trabalho. Não havia, neste sistema, a figura da religião, entretanto, assemelhava-se aos demais sistemas no tocante aos seus resultados, pois, ambos não alcançaram êxito, visto que não passavam à ideia de humanização da pena e ressocialização do detento (KOLCH e MOTTA, 2008, p.30).

Portanto, os dois sistemas demonstraram-se demasiadamente falhos, visto que o isolamento absoluto do condenado em nada auxilia para a

regeneração deste, porém, foram de grande valia para aperfeiçoar e identificar as falhas que ocorriam no sistema penitenciário.

Assim, diante da abordagem histórica do sistema prisional e o seu desenvolvimento, será tratado no tópico seguinte o sistema prisional no Brasil e a sua gradativa evolução.

4.1 Sistema Prisional No Brasil Frente À Evolução Do Código Penal

No Brasil, o período indígena foi marcado pela ausência de atuação do Estado frente às punições e sentenças aplicadas. Anteriormente ao século XV, as punições eram atribuídas pelas tribos indígenas que habitavam em solo brasileiro, de acordo com os costumes regiam estes grupos (KOLCH e MOTTA, 2008, p.34).

As pessoas (índios) se dividiam em tribos, e dentro de cada tribo havia regras que seus integrantes deveriam acatar. Assim, aqueles que contrariavam os preceitos impostos eram punidos severamente. Observa-se que a presença, neste período, a realização de atos voltados à prática de sacrifícios (KOLCH e MOTTA, 2008, p.34).

Portanto, no Brasil, também houve o período da vingança privada, pois, as tribos que nesta terra viviam aplicavam a punição contra os que de alguma forma prejudicavam seus membros.

Frisa-se, portanto que neste período ainda não havia a figura do Estado, pois, não havia sociedade organizada para tanto.

Assim assevera Kloch e Motta (2008, p. 34):

Os aborígenes brasileiros regulavam criminalmente suas tribos através dos contos e lendas. Um ato desleal para a tribo ou para a natureza poderia instigar a ira do 'Anhangá, Caipora e Curupira'. Tais personagens eram utilizados para justificar atos cometidos em nome da tribo.

Aduz Gonzaga (1971, p.125 e 126) sobre a existência predominante da aplicação da vingança, no período indígena no Brasil:

A pena de morte era executada através do uso do tacape, recorrendo-se também a venenos, sepultamento de pessoas vivas, especialmente crianças, e enforcamento. Menciona ainda como forma de execução capital o afogamento. A pena de açoites é também

referida, mas a privação da liberdade existia como forma de prisão semelhante a atual 'prisão processual', destinando-se a detenção de inimigos, em seguida a captura, ou como recolhimento que antecipava a execução da morte.

Verdadeiramente, o Brasil vivenciou épocas sombrias, assim como outros locais do mundo, com a aplicação de penas extremamente cruéis, desumanas, sem preocupação nenhuma com a dignidade humana ou sem atentar-se aos direitos do homem, Tampouco se debateu sobre a função que a pena deveria cumprir. Nesta fase obscura de nossa história as penas apenas possuíam o intuito de causar dor, tormento e sofrimento.

Reforça-se ainda, que a pena de morte era constantemente aplicada aos criminosos, e mesmo quando não era aplicada, muitas vezes, a crueldade dos castigos acabava ocasionando a morte dos acusados reclusos. (KOLCH e MOTTA, 2008, p.35).

A prisão neste período era também uma espécie de local onde os prisioneiros eram mantidos, aguardando a verdadeira punição que ainda estava por acontecer. Isto ocorria pelo fato da prisão não era vista como uma punição. (KOLCH e MOTTA, 2008, p.35).

Neste diapasão, assevera Kloch e Motta (2008, p.35) que “os índios brasileiros não conheciam a pena de prisão como forma de punir o transgressor, apenas adotavam o castigo ou sacrifício como punição aquele julgado dos clãs”.

A aplicação das penas teve mudanças por volta do século XV, momento marcado pela chegada dos portugueses ao Brasil. Imediatamente eles se depararam com uma civilização que estava há séculos atrás da sua. Os europeus já haviam passado por este período, diferentemente dos indígenas que ainda viviam neste momento (KOLCH e MOTTA, 2008, p.35).

Neste contexto verifica-se que os portugueses tinham vida política e social organizada, diferentemente dos indígenas que ainda estavam nos primórdios da civilização. Não havia a figura do Estado para reger a sociedade, facilitando a instalação dos portugueses no território brasileiro.

Assim, não demorou muito tempo para que os recém-chegados regessem as regras de conduta no país. Neste sentido, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p.38) discorrem sobre o fato dos

portugueses terem implantado seus costumes e até mesmo sua legislação penal portuguesa, as chamadas Ordenações do Reino às terras brasileiras.

Neste íterim, surge a primeira prisão no Brasil. Localizada na Bahia, em meados de 1551, localizada junto à sede do governo-geral no país. A segunda prisão foi instalada no Rio de Janeiro em 1808, nas instalações de um antigo cárcere eclesiástico (KOLCH e MOTTA, 2008, p.36).

Assim, não demorou muito para surgir as demais prisões, que eram chamadas de Fortes, pois, estavam localizadas nas Fortalezas.

A função do sistema prisional era erradicar a criminalidade; para isso, apelava-se à crueldade, à violência, à mutilação, entre outras penas desumanas, para exemplificar que atos como aqueles praticados pelos condenados não se repetissem perante a sociedade. As prisões também serviam de alojamento para escravos, abrigavam doentes mentais e menores, bem como para enclausurar os inimigos do Rei. (KOLOCH; MOTTA, 2008, p.36).

Desta forma, cumpre-se salientar que a pena deveria servir apenas como uma forma de intimidação, no entanto, eram aplicadas de forma extremamente desproporcionais ao ato infracional cometido. Verifica-se então, que o intuito era causar medo e receio aos que contemplavam a aplicação da pena, para que atitudes contrárias ao regramento vigente não se repetissem na sociedade.

Portanto, não se vislumbra a intenção de ressocializar com a aplicação destas penas. Estas, infelizmente ainda possuíam o intuito claro de apenas castigar e punir o condenado, no entanto, posteriormente presenciavam-se inúmeras mudanças sofridas pela legislação penal, tema este que será abordado nos tópicos seguintes.

4.1.1 Modelo criminal imperial

Com o advento da Constituição de 1824, inicia-se a preocupação com o sistema prisional, com as prisões no país, visto que a citada regra normativa determinava a elaboração de nova legislação penal, que adveio em 1830.

Como bem acentua Amêndola Neto (1997, p.66):

Proclamada a Independência, previa a Constituição de 1824 que se elaborasse nova legislação penal e, em 16 de dezembro de 1830, era sancionado o Código Penal do Império. De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de quatorze anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Neste sentido, ocorreram diversas mudanças frente às penas e punições aplicáveis. Segundo Carvalho Filho (2002, p. 37) dentre elas estava a preocupação com a precariedade das prisões, pois, os legisladores passaram a entender que o cárcere deveria servir para “guardar” os indivíduos, devendo ainda resguardar a integridade física do infrator.

Para adequar-se as novas determinações, os açoites foram abolidos (exceto para os escravos) e diversas penas cruéis, como a tortura foram abolidas também. Neste período ainda instituíam-se a pena de morte, porém, em proporções bem menores, principalmente contra escravos.

A despeito dos avanços que podem ter sido instalados com o advento do Código de 1830, são apontados vícios inaceitáveis, mormente por estabelecer discriminações entre os criminosos, com tratamento mais rigoroso para os escravos, na medida em que somente a eles ainda aplicava-se a pena de galés e a pena de morte, inobstante a Constituição assegurasse a igualdade de todos perante a lei. Havia, pois, um descompasso em relação ao Código Penal, pois o escravo recebeu nele tratamento desigual. (SBARDELOTTO, 2001, p. 64)

Neste ínterim, Carvalho Filho (2002, p. 38) também aduz sobre as mudanças presentes no Código Penal de 1830:

A principal novidade do Código Criminal de 1830 era, de fato, o surgimento das penas de *prisão com trabalho* (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios), que em alguns casos podia ser perpetua, e de *prisão simples*, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença [...].

Ademais, assevera Fabio Roque Sbardelotto (2001, p. 64):

Percebe-se, até então, que a legislação penal vigente em nosso país ainda era fruto e reflexo do ambiente jurídico-social de uma recente colonização, com a transposição alienígena que por vezes, já não se aplicava em outras estruturas sociais mais desenvolvidas.

Constata-se, portanto, que neste período, é possível identificar um sistema de produção baseado na cultura escravagista, composta por estrutura agrária latifundiária, com mão de obra escrava.

No período imperial, de acordo com Sbardelotto (2001, p.65) “o país era dominado por um pequeno grupo de fazendeiros e senhores de terras, identificando-se o predomínio do poder de uns sobre os outros [...]”.

No Rio de Janeiro e São Paulo, foram implantados dois estabelecimentos, chamados de “Casa de Correção”. Consoante Carvalho Filho (2002, p. 33) “podia-se dizer que elas simbolizavam o início da modernidade punitiva no país”.

Nesta fase, houve a tentativa de implementação de um sistema prisional inspirado no Sistema Auburniano, onde os presos deveriam permanecer em silêncio durante o dia e no período da noite voltavam para suas celas.

Entretanto, assevera Carvalho Filho (2002, p. 39) que “as duas Casas de Correção, ilhas de excelência, espécie de ruptura na realidade punitiva existente, não deixavam de espelhar a situação geral de um país escravista e repressivo”.

Ademais, Sbardelotto (2001, p.67) menciona que “verificou-se um desequilíbrio na tutela de proteção dos bens jurídicos ligados aos detentores do poder econômico em detrimento dos demais cidadãos, normalmente aqueles seres humanos submetidos à escravidão”.

Observa-se então que o país passou por constantes mudanças no que se refere a cumprimento de pena, no entanto, ainda predominava o regime escravista, bem como, a repressão aos seus cidadãos. Assim, havia como supramencionado, um desequilíbrio na aplicação da proteção dos bens jurídicos e separação da sociedade por classes sociais.

4.1.2 Modelo criminal da república

Somente com a Proclamação da República em novembro de 1889 que houve a instituição de um novo estatuto, este agora chamado de Código Penal, uma evolução para o sistema prisional brasileiro.

Neste sentido, aduz Kloch e Motta (2008, p. 37): “após a proclamação da República, em 1889, promulgou-se o código Penal, como fonte legislativa de evolução do sistema prisional brasileiro, pois iniciou-se neste período a humanização das prisões”.

Neste diapasão, assevera Sbardelotto (2001, p.67):

A passagem do modelo político imperial para o republicano acarretou, naturalmente, uma reestruturação no Direito Penal vigente. Esse processo deu-se com relativa concomitância em relação à abolição da escravidão, bem como com o deslocamento do modelo escravagista de produção para o modo de produção não-servil, caminhando para uma incipiente industrialização fabril, fenômenos que também refletiram-se no sistema punitivo brasileiro.

Assim, verifica-se que este período foi marcado por significativas mudanças para o Direito Penal e para a sociedade, pois, houve a abolição da escravidão (um marco para a história do Brasil), refletindo na produção e mão de obra no país, que deixou de ser escravagista para deslocar-se a um modelo de industrialização.

Este Código passou por diversas alterações, influenciado pelas Leis esparsas que o modificava. De acordo com Sbardelotto (2001, p.68) “efetivamente, em 11 de outubro de 1890, passou a vigorar no Brasil o Código Penal da República”.

Segundo Bitencourt (2000, p. 43) este foi “o pior Código Penal da nossa história; ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli”.

Entretanto, mesmo havendo duras críticas, este Código trouxe uma maior humanização da pena, disciplinou os crimes culposos, bem como a abolição dos açoites e da pena de morte, e reforçou a consagração do princípio da legalidade. Consoante Sbardelotto (2001, p.68) “estabelecendo formalmente a legalidade e a igualdade de tratamento penal entre os cidadãos”.

4.1.3 Código Penal de 1940

Com os avanços comportamentais vislumbrados acima no que se refere a aplicação de penas, houve a imperiosa necessidade de um novo Código Penal. Assim assevera Sbardelotto (2001, p.69):

Com consequência dos desajustes do Código Republicano, uma infinidade de leis penais esperças foram editadas, compondo elas o que se denominou por Consolidação das Leis Penais, compilada pelo desembargador Vicente Piragibe e tornada oficial por meio do Decreto nº22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Portanto, foi instituído em 1942 um novo Código Penal, projetado por Alcântara Machado e revisado por diversos juristas como Nelson Hungria, Vieira Braga, Roberto Lira e Narcélio de Queiroz.

Este novo Código Penal, de acordo com Kloch e Motta (2008, p. 38) regulamentou “as liberdades; o sistema de regime de cumprimento de pena; além do sistema progressivo e regressivo de regime”.

Conclui-se que este foi um grande avanço a criação deste Código Penal, pois regulamentou a aplicabilidade e execução da pena no país.

4.2 As Primeiras Prisões No Brasil

A prisão por um longo período de tempo foi utilizada pelo homem como um local destinado apenas a manter recluso o possível criminoso, aguardando a sentença punitiva pela qual deveria se submeter, como se o fato de reter a liberdade de outrem não fosse o suficiente, ou seja, a prisão não era vista como pena.

Com o a evolução do conceito de pena, a aplicação desta e os diversos estudos sobre o tema, entendeu-se que a prisão é uma modalidade de pena. Neste diapasão, buscou-se o sentido da prisão, que nada mais é do que a restrição da liberdade por determinado período de tempo.

A prisão não pode ser vista apenas como um depósito de indivíduos infratores da lei, mas sim como um meio de punição que leva a reflexão do ato criminoso bem como um local para a transformação do indivíduo.

De acordo com Porto (2007, p. 13) “o encarceramento penal desde a sua origem, visava, ao mesmo tempo, a privação da liberdade e a transformação dos indivíduos”.

Mas sabe-se que a ressocialização dentro do sistema carcerário é um crescente desafio, pois tornar a prisão um meio de devolver aos condenados à possibilidade de novamente voltar aos seus hábitos sociais, através do isolamento da sociedade encontra dificuldades enormes.

Este é um desafio não apenas no Brasil, mas em todo o mundo e que perdura por longos anos, gerando diversos impasses e divergentes concepções sobre a finalidade da reclusão como pena.

Roberto Porto aduz sobre o sistema penitenciário no Brasil (2007, p.14):

No Brasil o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples. Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso.

Segundo Porto (2007, p.14), supracitado, a primeira prisão implementada no Brasil foi no ano de 1850, no Rio de Janeiro, chamada de Casa de Correição da Corte, mais conhecida como Complexo Frei Caneca.

Nesta prisão foi aplicado um sistema penitenciário baseado no Sistema Auburiano que considerava o trabalho obrigatório a base do sistema, ademais, entendia-se que este era o melhor meio para a reabilitação do condenado.

O silêncio era absoluto, e a vigilância permanente: os presos estavam proibidos de conversar entre si e trocar olhares; só podiam se dirigir aos guardas, depois de autorizados e em voz baixa. Caminhavam em fila, e o regime era quase militar. (CARVALHO FILHO, 2002, p.25)

Neste íterim, reforça-se que assim como o Sistema Auburiano, o sistema adotado na Casa de Correição era de um isolamento total do condenado, que durante o dia exercia os trabalhos a ele designados e durante a noite permanecia em celas individuais, chamadas de células.

Acreditava-se que para haver a reabilitação do condenado e a quebra do liame entre ele e o crime, deveria estar em um estágio total de reflexão, que somente aconteceria durante o isolamento.

Assim, afirma-se que se o condenado fosse mantido em total isolamento, ele não teria outra opção se não a reflexão de seus atos. A ideia era de que, ao refletir sobre os seus atos, o condenado poderia se arrepender da vida criminosa.

Diante desta linha de pensamento é possível compreender que este entendimento nada mais é do que uma maneira de punir o criminoso, entretanto, aludia ser um sistema diferenciado, mais humano, com o intuito de ressocializar o condenado, porém, vislumbra-se que este sistema estava longe de ser o ideal.

Menciona Porto (2007, p.15) que “o uso de roupas listradas, tosa dos cabelos, utilização de açoites e acorrentamento fazia parte do cotidiano verificado na Casa de Correição da Corte”.

No primeiro presídio do Brasil o sistema implementado foi o Panóptico, referência na Europa e nos Estados Unidos. Neste sentido aduz Porto (2007, p.15):

Dando ênfase a luminosidade nas instalações. Nesse sistema, as celas possuem duas janelas, uma voltada para o interior e a outra para o exterior, permitindo que a luz atravessasse o ambiente de lado a lado. A arquitetura dessa composição é marcada pela formação de anéis nas extremidades, em que fiam as celas e por uma torre central, com visão ampla do ambiente.

Neste íterim, denota-se que a intenção primordial era criar um local que proporcionasse uma maior visibilidade dos detentos, e que estes soubessem que, a todo o momento, estavam sendo vigiados. Esta certeza de vigília propiciava um ambiente assegurado pela disciplina.

Ademais, este sistema era totalmente inovador para a época, assevera Porto (2007, p.15):

O modelo da masmorra, em que os prisioneiros eram guardados em um local escuro e pouco acessível, foi invertido. No sistema panóptico, a visibilidade e, principalmente, a vigilância são as marcas características.

Entretanto, no Brasil estes sistemas prisionais não foram eficazes, pois a idéia de isolamento e o silêncio absoluto, ambos meios de disciplina do condenado, não foram aplicados com mérito.

Dentro da realidade vivenciada em nosso sistema prisional não foi possível à aplicação das regras principais do sistema Auburniano e o Panóptico. Ao longo dos anos evidenciou-se que estes modelos não mais eram apropriados e cabíveis nas prisões do país. Neste sentido assevera Roberto Porto (2007, p.15):

Estes sistemas apenas eram eficazes quando havia um pequeno número de presos, pois ao passo que a população carcerária aumentava, tornara-se impossível sua eficácia.

Com o grande número de reclusos e a falta de funcionários em proporção suficiente, pergunta-se: Como controlar o silêncio absoluto e ainda monitorar todos constantemente? Com a real impossibilidade de manter este sistema funcionando conforme idealizado, tornou-se sua manutenção inviável, causando assim a falência do sistema empregado no país.

Ademais, com a criminalidade crescendo desordenadamente no país, verificou-se a necessidade de construir uma penitenciária, surgindo a Penitenciária do Estado de São Paulo, em 1920, que, de acordo com Porto (2007, p.16), “foi construída para abrigar 1.200 presos, correspondente à população carcerária do Estado naquele período”, ainda serviu de inspiração na construção de outros presídios no país.

Diferentemente da Casa de Detenção de São Paulo, construída com o intuito de abrigar apenas os presos que ainda não haviam sido condenados, ou seja, todos aqueles que aguardavam o julgamento, estas foram idealizadas com o intuito de encarcerar os devidamente apenados.

De acordo com Porto (2007, p.17), esta casa tinha capacidade máxima para abrigar 3.200 presos, entretanto, chegou a abrigar cerca de 8.000 detentos. Um recorde mundial, pois em nenhum outro lugar do mundo agregaram-se tantos detentos em apenas um local.

Contudo, denota-se que o sistema prisional do país há tempos tem estado em total precariedade, as penitenciárias abarrotadas de presos, muitas delas com até o dobro da capacidade máxima.

O Estado é responsável pela ordem e organização do sistema penitenciário, é dever do Estado primar pelo sistema, proporcionar meios adequados, que possam promover a efetiva ressocialização do condenado.

Mas infelizmente, vislumbram-se locais que servem apenas como depósito de presos e que facilita e estimula a formação do crime organizado.

4.3 Sistemas Prisionais Existentes No Brasil

O sistema prisional no Brasil enfrenta inúmeros problemas, dentre eles, a ineficácia do Estado na gestão e organização do sistema prisional.

Consoante Kloch e Motta (2008, p. 117), a má gestão reflete de forma direta e indireta na administração pública. Neste diapasão, não é apenas a administração pública que é atingida pelo caos no sistema penitenciário brasileiro, mas também, o Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo e conseqüentemente, toda a população do país.

A população carcerária aumentou significativamente nas últimas décadas, visto que o Brasil se encontra no ranking dos países com maior população carcerária do mundo.

O aumento da criminalidade enseja no aumento da população carcerária, que por sua vez não demonstra resquícios de ressocialização.

A superlotação do sistema, cumulados com a falta de recursos e de investimentos humanos escassos, permitem o crescimento da criminalidade e da violência, causando repúdio ao sistema prisional, por convivência. (KLOCH E MOTTA, 2008, p. 117).

Neste íterim, de acordo com Kloch e Motta (2008, p.118) “tais fatos demonstram a ineficiência na execução penal, pois atentam aos direitos da personalidade do detento, depondo contra sua ressocialização”.

Portanto, com o aumento da criminalidade ensejando na superlotação carcerária, o Estado compreendeu e vislumbrou a possibilidade de que o sistema prisional poderia deixar de ser um monopólio da administração prisional pública, para também ser administrado pela iniciativa privada.

Em busca de uma urgente reformulação da reprimenda, especialmente com relação à execução nos atuais moldes do sistema punitivo e carcerário executados no país, surgem, em alguns Estados brasileiros as administrações dos presídios por instituições privadas. (KLOCH E MOTTA, 2008, p. 119).

Segundo Rodrigues (2000, p.169), o sistema carcerário brasileiro não ressocializa o condenado, neste diapasão, aduz a seguir:

O sistema oferecido não visa modificar a personalidade do recluso, mas unicamente 'promover um processo' em que cabe ao recluso e só a ele a possibilidade de retirar das 'intervenções' oferecidas às vantagens que quiser. Pode se dizer que é neste caminho já prosseguido e que permite novas perspectivas ao tratamento.

Assim, o sistema prisional brasileiro não cumpre o seu papel social, o papel de ressocializar, de fazer com que o preso não volte a fazer parte do crime, não queira estar no cárcere novamente.

Definitivamente, o cárcere tornou-se um local onde o preso aprende e aperfeiçoa-se no crime. A maior parte da população brasileira não acredita na ressocialização do detento, e quando este cumpre totalmente sua pena depara-se com essa realidade de descrédito.

4.3.1 Sistema prisional público

O Estado, através da administração pública, tem por muito tempo concentrado a gestão do sistema prisional do país em seu poder. O monopólio da administração penitenciária do Estado adentrou em colapso.

O sistema prisional público brasileiro enfrenta diversas dificuldades na gestão prisional, como, por exemplo, a falta de recursos, a má política na administração, ensejando o caos no sistema público prisional.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 assevera no artigo 12 que "é dever do Estado oferecer alimentação adequada, locais com totais condições de higiene, dentre outros", mas observa-se, entretanto, que esta determinação legal não tem sido cumprida de forma adequada.

Um dos maiores problemas é a superlotação, que de certa forma decorre da ineficácia do Estado em reinserir o ex-detento na sociedade, além da falta de ressocialização, a reinserção do condenado mostra-se ineficaz, pois esta deve iniciar dentro dos presídios e penitenciárias e raramente assim ocorre.

Atualmente o Sistema Penitenciário Público está agonizando, especialmente com relação aos tratamentos dispensados ao apenado quando da administração executória da pena. É eminente a busca de soluções concretas para que se possa ter uma execução penal próxima à desejada pela lei e pelo clamor social. Para que a pena sirva como instrumento de restituir a dignidade do ser humano, evitando a permanência na atividade criminosa, o Estado deve rever sua política penitenciária (KLOCH E MOTTA, p. 121).

Assim, verifica-se que o sistema penal reflete a sociedade e o cárcere brasileiro é um retrato, um espelho da realidade social. Consoante Kloch e Motta (2008, p. 130) “o Estado deve exercer sua função disciplinadora, mas não deve se esquecer da sua função social, sob pena de consequências irreparáveis”.

Por fim, observa-se que a falta de estrutura, de investimento adequado, para suprir os direitos mínimos aos encarcerados no país, demonstram que o Estado não tem conseguido gerenciar e administrar com louvor o sistema prisional brasileiro. Ante isto, constata-se que este cenário prisional deplorável apresenta-se no país há tempos, consequentemente a ressocialização e a inserção do condenado na sociedade demonstra-se a cada dia uma ideia mais utópica e distante da realidade vivenciada nos presídios espalhados pelo Brasil.

4.3.1.2 Sistema prisional privado

Segundo Kloch e Motta (2008, p.132) estabeleceu-se nos Estados Unidos, o modelo político neoliberal, surgindo assim o conceito de privatização das atribuições do sistema prisional. Portanto, foi os Estados Unidos o primeiro a adotar este sistema, que logo se espalhou pela Europa.

De acordo com Soibelman (1996, p.249) “trata-se de um tipo novo de neoliberalismo, que admite uma certa intervenção estatal na vida econômica, mas sem sacrificar as liberdades individuais clássicas”.

Este sistema prisional neoliberal consiste em delegar à atividade privada, algumas atividades, atribuições e serviços da administração pública.

Assim, com a superlotação do cárcere, a falta de condições de suprir as necessidades básicas das unidades prisionais, bem como a escassez

dos recursos para investimentos no sistema, impulsionou o Estado a privatizar parte do sistema prisional no país.

Entretanto, este cenário de privatização surgiu na década de 90. Neste diapasão, aduz Kloch e Motta (2008, p.133):

No Brasil, até 1992, não se falava em terceirizar presídios e penitenciárias. A administração do sistema prisional permaneceu obediente a Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal, onde se determina como dever do Estado administrar a execução da pena.

Assim, o Poder Público tenta explicar e justificar a privatização do sistema prisional brasileiro, entendendo ser uma solução viável, haja vista a precariedade no sistema.

Segundo Kloch e Motta (2008, p.135) “a impossibilidade de socializar e reprimir a reincidência delituosa, por força do excesso de população carcerária, (...) impossibilidade de viabilizar recursos financeiros para reestruturar e construir prisões adequadas”, o que revela a falência do sistema prisional no Brasil.

Neste sentido, alguns Estados do Brasil adotaram a terceirização de alguns serviços penitenciários.

Diante das falhas cometidas pela administração pública em relação ao gerenciamento de várias unidades do sistema prisional, surge a tentativa de implantar prestação privatizada de alguns serviços, como aconteceu com a privatização do ensino brasileiro. (KLOCH E MOTTA, 2008, p.137).

Acentua-se, portanto, que a terceirização ocorre a partir de um processo de licitação, onde as empresas devem participar, e se responsabilizar com a execução de todos os serviços firmado no contrato, garantindo o regular funcionamento da penitenciária. Neste interim, o Estado exerce o papel de agente fiscalizador, através dos órgãos de execução penal.

Desta forma, as empresas devem proporcionar a manutenção, segurança, saúde, alimentação, higiene, recreação dentre outros serviços que serão elencados como de sua inteira responsabilidade.

Assim, diante da ineficácia do Estado na administração do sistema prisional brasileiro, viabilizou-se parcialmente a administração do sistema para empresas privadas.

No capítulo seguinte será abordado a problemática da ressocialização do preso que, diante da ineficácia do Estado gera-se estigmas sociais, ou seja, a rotulação negativa do indivíduo, ocasionando sua punição através da população.

5 RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE A ESTIGMATIZAÇÃO E PUNIÇÃO SOCIAL

Promover a ressocialização do preso, talvez seja umas das tarefas mais complexas para o Estado. De acordo com Ferreira (1999, p.1465) “tomar a socializar (-se)” é a interpretação literal da palavra ressocialização.

Não obstante, assevera Volpe Filho (2010, s.p.) “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio), isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.

Mas afinal, como “transformá-lo”, “mudá-lo” para reinseri-lo na sociedade? Para obter a resposta a este questionamento exige-se uma profunda reflexão, portanto, identificar os motivos que levam alguém a cometer um crime e como ressocializá-lo não é uma tarefa fácil a se fazer.

Inúmeros são os entendimentos e estudos acerca desta problemática. Diante da grande incidência de crimes no país, compreende-se que para o Estado não tem sido simples cumprir com seus deveres, sendo necessário, portanto, que rapidamente busquem-se soluções para este incidente.

Segundo a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 10, é dever do Estado reinserir o preso na sociedade. Assim, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Neste diapasão, o Estado deve proporcionar ao preso o seu retorno à sociedade de maneira que o indivíduo seja reinserido no meio social, mas apto a restabelecer-se como cidadão com direitos e deveres.

A ressocialização trata-se da assistência feita pelo Estado para o preso, gerando neste uma mudança, visto que o indivíduo ressocializado compreende o erro cometido, e ao adquirir novamente sua liberdade, é reinserido na sociedade como um cidadão socializado, não estando mais apto ao crime, mas apenas para gozar uma vida lícita.

De acordo com Bitencourt (2001, p.139) “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Entretanto, tem-se tornado utópico a ideia de ressocializar o preso no Brasil, Infelizmente, esta é uma deficiência do sistema prisional, já que o indivíduo que uma vez cumpre pena não vislumbra os efeitos das medidas ressocializadoras impostas pelo sistema.

Neste ínterim, aduz Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem esse agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrario, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento social ou denominação.

Diante do entendimento supracitado, por si só, a prisão não tem a capacidade de promover a ressocialização, portanto, não pode proporcionar ao condenado a sua reinserção positiva e eficaz na sociedade. Para que isto ocorra é extremamente necessária à união de diversos fatores ao qual são elementares para uma verdadeira ressocialização.

Infelizmente, o sistema prisional brasileiro revela-se uma fábrica de criminosos, ou ainda, uma escola do crime, onde os alunos aprendem sobre a criminalidade e a aperfeiçoa seu desempenho nele.

Com o crescimento do crime organizado unido com a incompetência do Estado frente à ressocialização do preso, grande parte da população brasileira não acredita na mudança positiva do preso, para muitos o indivíduo que já cumpriu pena, dificilmente sairá da vida criminosa e será considerado um “cidadão de bem”.

Para esta parcela da sociedade a prisão deveria ser um local de punição apenas, onde o condenado deveria sofrer, pois acreditam que somente desta forma é que o preso se arrependerá de seus atos, podendo ocasionar a “ressocialização” deste.

Neste capítulo será abordada a temática da ressocialização, frente aos efeitos causados pela deficiência do Estado quanto a sua aplicação. Ademais, serão aduzidos também os efeitos causados pelo cárcere na sociedade e no réu.

5.1 Ressocialização Consoante A Lei De Execução Penal

A aplicação da pena de prisão tem como finalidade a ressocialização do condenado a fim de introduzi-lo novamente ao convívio social. Portanto, a prisão deixou de ser um local onde apenas buscava-se a punição do preso, mas passou a ser vista também como um ambiente apto a ressocializar o criminoso. O entendimento supracitado é possível ser extraído na Lei de Execução Penal nº 7.210/84 que vigora no Brasil.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015 divulgou dados referentes ao aumento da população carcerária no Brasil, quais sejam:

A população carcerária no Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. É o que demonstrou um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea. Com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009.

Verifica-se que os índices de criminalidade no país aumentaram consideravelmente, segundo dados divulgados em *World Female Imprisonment List e International Centre for Prison Studies* “a população carcerária do Brasil passou de cerca de 230 mil para mais de 600 mil em 15 anos. Logo, em 15 anos o Brasil quase triplicou sua taxa de encarceramento”, aduz a referida pesquisa.

Diante destes dados é possível identificar que a taxa de criminalidade no país é alarmante, sendo, portanto, extremamente necessário o questionamento criterioso sobre este crescimento. Quais são as razões que levaram ao aumento do número de encarcerados no país?

É certo que a responsabilidade pela criminalização não é somente do Estado, visto que o crime surge de forma natural na sociedade, diante da sua evolução e do estabelecimento de normas. Entretanto, o Estado tem o dever de combatê-lo.

No tópico 2.3.1 e 2.3.2 do capítulo 2 do presente trabalho, foram trazidos alguns entendimentos acerca dos motivos que desencadeiam o ato criminoso, dentre eles fatores externos e internos.

Um dos problemas que atinge o sistema prisional é a deficiência na aplicação dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal é considerada uma legislação moderna, entretanto, enfrenta obstáculos quanto a sua aplicação plena e eficaz. A lei aduz direitos e garantias ao condenado com o intuito de garantir-lhe a dignidade e a humanidade durante a execução da pena.

Neste diapasão, de acordo com o artigo 1º, a execução penal tem por objetivo propiciar condições para a integração social do condenado. Portanto, as instituições penitenciárias tem o dever quanto à aplicação deste artigo, promovendo atividades que visem este fim.

Ademais, no capítulo II “Da assistência” da Lei de Execução Penal prevê em seus artigos 10 e 11 a assistência ao condenado, aludindo em seu texto quais os tipos de assistências que devem ser prestadas aos condenados:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social; VI – religiosa.

Ademais, o artigo 28 assevera que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, Assim, o trabalho será considerado como meio de ressocialização do condenado.

Entretanto, os estabelecimentos prisionais em grande parte, não possuem estrutura física, humana e financeira suficientes a propiciar e promover este tratamento.

Assevera sobre o tema Araújo Junior (1998, p.26):

A prisão, com efeito, esta em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos a prisão não referem-se à impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cômnicos dessas dificuldades do sistema prisional.

Ora, se o Estado não consegue fornecer ao menos os subsídios básicos as instituições prisionais, como poderá aplicar os princípios ressocializadores previstos na Lei de Execução Penal? Sem a mínima estrutura não há meios aptos à efetivação das garantias previstas na legislação.

Há um verdadeiro descompasso entre a realidade carcerária e a utopia legal no que diz respeito ao Sistema Penal, pois é visível que as normas não condizem com a realidade do sistema e a prisão está longe de cumprir um papel ressocializador (MELLO, 2002, p. 335).

Para Mello, as garantias previstas na Legislação tratam-se de uma utopia, pois, na realidade elas não são aplicadas. Indiscutivelmente a ressocialização do condenado não condiz com a realidade prisional.

Entretanto, em divergência a este posicionamento há pensamentos que defendem que o preso não tem direito as garantias, bem como não há que se falar em direitos humanos do preso.

Não raramente encontra-se, principalmente através da mídia e das redes sociais inúmeros discursos no sentido de que o sistema prisional “favorece” o condenado, com a aplicação das garantias supracitadas.

Emana-se linhas de pensamentos, a exemplo o deputado Jair Bolsonaro, que frequentemente assevera que o condenado não deve ser tratado com garantias, muito menos que sejam dignos de terem resguardados seus direitos inerentes.

Porém, ao analisar o sistema penitenciário, é possível vislumbrar que o sistema não tem conseguido aplicar na prática as garantias previstas na lei, visto que muitos presídios no Brasil estão em situações precárias.

Não raramente, encontram-se presídios com superlotação, outros, dominado por facções criminosas e vislumbra-se ainda presos sem o mínimo respaldo das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

Ademais, muitos entendem que a garantia e preservação dos Direitos Humanos trata-se de “regalia” e por isso os condenados não são ressocializados, pois a prisão deveria ser um local de punição, com o intuito de promover o sofrimento dentro do cárcere, trata-se de uma concepção extremamente falha.

Assim, a falta de garantias do condenado e a precariedade carcerária atual no país não tem inibido a criminalidade, pelo contrário, como já mencionado anteriormente, vislumbra-se que a população carcerária está aumentando.

Neste sentido, para haver a eficácia das medidas de ressocialização previstas na Lei de Execução Penal deve haver a sua plena aplicação, pois sem a devida e completa efetivação das medidas não será alcançado os resultados esperados.

Portanto, a ressocialização do condenado é de extrema importância, pois ela está ligada ao regresso do condenado para sociedade.

É neste contexto que o tema seguinte será abordado, tratando principalmente dos estigmas que a sociedade tem em relação ao condenado que conquista a liberdade.

5.2 Estigmatização À Luz Da Teoria Da Rotulação Ou “*Labelling Approach*”

A teoria de *Labelling Approach*, surgiu no final da década de 50 e início da década de 60, nos Estados Unidos, por integrantes da nova Escola de Chicago (SILVA, 2015, s.p.).

A teoria de *Labelling* surge após a 2ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalistas versus socialistas, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis (SHECARIA, 2004, p. 371-374).

Neste ínterim, diante dos novos conflitos sociais, cria-se um novo paradigma criminológico, surgindo o termo “desvio social”, referindo-se e englobando todas as condutas que não se encaixavam nas definições legais ou psiquiátricas, como por exemplo, o movimento *hippie*, o uso de drogas, o homossexualismo, dentre outros que atentavam contra o *status quo* (SILVA, 2015, s.p.).

E foi neste cenário de conflitos que surgiu o *Labelling Approach*, entendendo que o crime é uma construção social, esta teoria teve influência marxista (SILVA, 2015, s. p.).

A rotulação é empregada pela sociedade e neste sentido, Yasmim Maria Rodrigues Madeira da Costa (2005, p.75), através do entendimento de George Mead e Alfred Shutz, aduz:

A teoria da rotulação, ou “labelling approach”, em sua reflexão a cerca do direito penal e o fenômeno criminal, abandona os fatores etiológicos, sendo um marco na superação do positivismo, cuja análise do crime é sempre causalista, e onde jamais se questiona a construção política do direito penal. Este enfoque designado de etiquetamento, reação social ou “labelling approach”, propõe uma nova perspectiva para a investigação criminológica. Para ela a criminalidade não é ontológica, mas, sim, uma rotulação que a classe hegemônica atribui ao indivíduo transgressor dos valores por ela impostos por meio dos processos formais (institucionalizados) e informais.

Esta teoria entende que o Direito Penal tem caráter elitista e estigmatizante. Neste íterim, aduz Oldini (2014, p. 184):

É que a clientela da justiça penal esta centrada preferencialmente entre os explorados que formam a população básica dos equipamentos prisionais. A inequívoca procedência dos que povoam, em percentual quase que absoluto, os estabelecimentos prisionais (pessoas originárias dos segmentos populacionais menos favorecidos) põe em vidência o estado de miséria social, a situação de abandono cultural e a carência de recursos econômicos indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do ser humano. Tais pessoas não têm motivos, por força do peso das restrições sofridas, para respirar a ordem de valores que os perpetua naquelas situações deficitárias e que privilegia, de outra parte, os integrantes de grupos sociais superiores.

Diante do entendimento acima mencionado, entende-se que o direito penal recai, na grande maioria das vezes, sobre as camadas mais baixas da sociedade. Neste diapasão, esbarra-se no entendimento de que a falta de atendimento das necessidades básicas da sociedade geram consequentemente pessoas desprovidas de cultura, de educação e etc.

Assim, de acordo com Oldini, a rotulação recai sobre os menos favorecidos na sociedade. Desta forma, a ineficácia do Estado de cumprir seus deveres com a população que perfaz este país, gera nos estabelecimentos prisionais, a incidência de presos provindos da população menos favorecidas.

Portanto, a rotulação agregada ao indivíduo cria estigmas, ou seja, o marca e este estigma pode acompanhá-lo perpetuamente.

Não obstante, aduz Zaffaroni (1991, p.130)

Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora os outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc).

Portanto, diante da rotulação empregada o indivíduo é marginalizado, conseqüentemente gera dificuldades para viver em sociedade, evidenciando-se como um fator negativo (SILVA, 2015, s. p.).

Entende-se que o diante do etiquetamento surgem dois tipos de desvios: o desvio primário e o secundário.

O desvio primário decorre dos fatores sociais, culturais e psicológicos. O crime é praticado devido à circunstâncias sociais, portanto, fatores externos.

No entanto, no que tange ao desvio secundário este é consequência da criminalização, dos estigmas, dos rótulos, da punição social frente ao indivíduo.

Com isso, podemos observar que, além do efeito do desvio primário trazido pelas instâncias de controle sob o indivíduo marginalizado, o desvio secundário somente afirma essa marginalização, fazendo com que o agente infrator, excluído da sociedade pela pena privativa de liberdade, consolide seu *status* de criminoso que o perseguirá além dos muros da prisão (SILVA, 2015, s. p.).

Portanto, o etiquetamento constitui ao indivíduo o *status* de criminoso que poderá perdurar por toda a sua vida, excluindo-o da sociedade e conseqüentemente dificultando o seu restabelecimento ao meio social.

5.3 Estigmatização Resultante Do Cárcere Frente Ao Caráter Perpétuo Da Punição Social Do Condenado

A população brasileira sofre diariamente com a criminalidade, que persistentemente tem crescido no país, gerando uma sensação de insegurança e impunidade. Em consequência, o cárcere sofre com a superlotação e diante

das falhas na ressocialização do condenado a população entende que não há ressocialização eficaz.

Portanto, para grande parte da população brasileira, o condenado no Brasil não é ressocializado, e que provavelmente, quando sair, estará em situação pior a anterior do cárcere.

Não há dúvidas de que o domínio das facções dentro do cárcere, bem como a ineficiência do Estado frente ao combate destas facções criminosas e seus integrantes, transmite uma ideia de que o cárcere trata-se de um local de aperfeiçoamento da criminalidade. Diante destes impasses ocorrem dois fenômenos sociais, quais sejam: estigmatização e punição social.

Estigmatizar, nada mais é do que “marcar”. Trata-se do rótulo empregado ao egresso, que o indivíduo carrega consigo: “*uma vez criminoso, sempre criminoso*”, pois para a sociedade, este indivíduo não sofreu regeneração alguma dentro do cárcere.

Assim, o egresso recebe um rótulo e encontra barreiras para se reinserir na sociedade como um cidadão comum, apto para trabalhar, viver em sociedade, possuidor de direitos e deveres.

A estigmatização daqueles que tem antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal: a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição e a desvalorização daqueles que tem desfigurações físicas pode, talvez ser interpretada como uma contribuição à necessidade de restrição à escolha do par. (GOFFMAN, 1988, p.149-150)

Neste ínterim, uma das maiores barreiras que o indivíduo encontrará é o retorno para o meio social. Não obstante, anteriormente sua maior dificuldade era a conquista da liberdade, mas ao obtê-la depara-se com outra talvez superior que a anterior, o convívio em sociedade.

Há casos em que o indivíduo tem o desejo de ressocializar-se e reinserir-se no meio social novamente, mas depara-se com as “portas fechadas”, ou seja, não obtém oportunidades para prosseguir e reerguer-se sem a ajuda do crime.

A sociedade o despreza, mas o crime o reconquista novamente. Infelizmente, esta é uma realidade comum e recorrente, pois o indivíduo

cumpra a pena, é liberto, porém, depara-se com a rejeição e insegurança da sociedade.

E assim inicia-se a punição social contra o egresso. Ele cumpriu a pena imposta pelo Estado e agora cumprirá a “pena” aplicada pela sociedade. Esta é a consequência da estigmatização: o indivíduo é rotulado como um eterno criminoso.

Em consequência desta punição social que decorre dos estigmas, inúmeras são as dificuldades apresentadas ao egresso, como, por exemplo, na procura por trabalho com registro em carteira torna-se mais difícil, pois há empresas que não contratam pessoas com antecedentes criminais.

Neste sentido assevera Felberg (2015, p.78 e 79) “os efeitos do encarceramento não acabam com o término da pena. A extinção da pena é, metaforicamente, “a água que pegou fogo”. Restam a fumaça, a fuligem e a destruição”.

Concernente ao sentimento de rejeição causado pelo egresso aduz Felberg (2015, p.68):

As etiquetas sociais criam auto etiquetas: isso quer dizer que a pessoa se percebe a si mesma como sente que os demais a vêem. A auto percepção encontra-se, assim, compelido a situar-se no molde da percepção dos outros. Através de um processo a percorrer o corredor que vai conduzi-lo a novo papel. Isso é importante, porque a partir desse momento e a medida que se avança por este corredor, as possibilidades de “reabilitação diminuem.

Ao aludir sobre o sentimento do ex detendo, Felberg esclarece no texto supracitado que o indivíduo começa a se aceitar como a sociedade o vê. As pessoas inconscientemente ou não com seus rótulos, crenças e pré-julgamento contribuem inevitavelmente para o fracasso da reinserção.

Neste ínterim, de acordo com Jacobs (2010, p.22):

Os seres humanos encontram-se em um mundo social na condição de portadores de um papel, isto é, como pessoas que devem administrar sem determinado segmento do acontecer social conforme um determinado padrão

Portanto, o indivíduo que ocupa a condição de egresso, diante do desviou do seu papel de cidadão, por isso, a sociedade deixa de aceitá-lo, pois está fora da confiabilidade de seu grupo social.

Ademais, assevera Bissoli Filho (1998, p.217) concernente aos estigmas:

Estes estigmas “valorosos” instrumentos de diferenciação formal dos indivíduos, capazes de identifica-los pessoal e socialmente, acabam sendo incorporados pelo indivíduo etiquetado (auto-etiqueta), transformando-se, em face da proposição contida na etiqueta, em um “corredor”, para onde o mesmo será empurrado, iniciando, com grande probabilidade de nova seleção pelas instancias formais, em outros processos de criminalização. As possibilidades de se libertar do estigma vão ficando cada vez mais remotas. Aquilo que era um “corredor” pode se transformar em uma “prisão”, levando o individuo a sucumbir aos efeitos do estigma.

Assim, surgem os rótulos, e este rótulo diminui as chances de reabilitação. Neste sentido, para que haja ressocialização eficaz é necessária a realização de medidas sócias educativas, bem como o interesse do agente criminoso.

Salienta-se que toda esta problemática acerca da ressocialização, da reinserção, da quebra dos estigmas e punição social imposta a todo aquele que cumpre uma pena surge da incapacidade do Estado em prover qualidade de vida à população dentro e fora dos muros prisionais.

Trata-se de uma consequência, por exemplo: o Estado através da ineficácia de suas políticas públicas, não fornece educação de qualidade que por sua vez desfavorece as camadas inferiores da sociedade, ao passo que na grande maioria, sem instrução educacional, são incapazes de conquistar melhores condições de vida, gerando espaço para a marginalização e possibilidade real do crescimento da criminalidade.

Ademais, em consequência da marginalização, a criminalidade aumenta, logo, o Estado necessita investir no sistema prisional que está sobrecarregado. Entretanto, assim não o faz, eliminando as chances de reabilitação do preso, por fim o Estado devolve o criminoso para a sociedade sem ressocializá-lo.

Portanto, entende-se que a estigmatização é empregada ao individuo que contraria as normas impostas pelo Estado. O estigma marca e impõe uma rotulagem que diferencia e discrimina. A ressocialização é o meio utilizado para resgatar este individuo rotulado, para tirar os estigmas, ou que

pelo menos para que este possa ao menos tentar enfrentar e conquistar seu lugar novamente na sociedade.

A falha na ressocialização do preso afeta não apenas ele, mas também a sociedade em geral, diante da dessocialização do indivíduo em conjunto com a estigmatização surge o fenômeno da perpetuidade da punição social frente ao egresso, proporcionalmente elevando o número de reincidentes.

5.4 Utilização Do Trabalho Como Método Exequível De Ressocialização

O trabalho é o meio aludido pela Lei de Execução Penal como forma de ressocialização do preso. Desta forma, extrai-se o entendimento de que o trabalho tem função de reeducar o preso e é um direito deste.

Entretanto, diante da falência do sistema prisional que desencadeia a precariedade dentro do cárcere, como a superlotação, é fato que a aplicabilidade das medidas socioeducativas não tem transcorrido de forma efetiva.

Infelizmente nossos presídios não têm proporcionado aos condenados à oportunidade de trabalhar, o que seria oportuno para reeducar, disciplinar e mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia e inconformismo daqueles que estão na ociosidade. Somos da seguinte opinião: assim que o indivíduo fosse condenado, deveria passar imediatamente a trabalhar, como único meio de manter-se ativo e útil socialmente, deixando-se de lado esse pieguismo de que o trabalho do condenado é "forçado" e impedido pela Constituição Federal (MIGUEL REALE JUNIOR, 1983, p. 43).

O trabalho é meio de ressocialização, de manter o preso ativo, desempenhando atividades úteis para a sociedade, é forma de incentiva-lo a desempenhar atividades laborais dentro dos ditames legais, proporcionando meios para viver de forma digna e honrada.

Por isso, o trabalho é visto como meio ressocializador eficaz, pois desenvolve no preso o entendimento de que ele pode ainda ser útil e aceito socialmente.

O indivíduo, ao regressar para a coletividade encontra dificuldades para ser aceito e conseqüentemente depara-se com o

desemprego, pois as pessoas não estão dispostas a empregar um ex-detento, diante destas dificuldades muitos regressam ao crime.

Portanto, o trabalho do condenado nada mais é do que uma forma de reinseri-lo na sociedade e proporcionar a ele condições de sonhar e querer viver de forma digna, fora da criminalidade.

Mas se o trabalho não é a solução mágica do problema penitenciário, pode ele constituir em uma fórmula de “terapia facilitadora”, especialmente quando um dos fatores a ter concorrido para o consentimento do delito tenha sido a inaptidão para o mercado de trabalho. Nessas condições, uma formação profissional séria poderá preencher essa lacuna e permitir uma prognose favorável para a reinserção. (SHECARIA e CORREA JUNIOR, 2002, p. 333)

Neste diapasão, constata-se que o trabalho pode ser utilizado como meio de reinserção do condenado a sociedade, como forma de proporcionar condições para que fora dos muros do cárcere este indivíduo possa prover o seu sustento e o de sua família sem que tenha como primeira opção a criminalidade.

É certo que o trabalho por si só não fará “milagres”, mas a junção deste com os investimentos necessários feitos pelo Estado e a parceria de entidades sociais sem dúvidas construirão um novo rumo para a temática da ressocialização que perdura no Brasil.

A grande parte da sociedade é relutante e até mesmo o próprio Estado que deveria de acordo com a legislação proporcionar os mecanismos de reinserção do egresso assim não o faz, porém, mesmo diante de tantas controvérsias e resistências atualmente há excelentes projetos que visam a ressocialização e tem desempenhado atividades de grande valia e que serão abordados no tópico seguinte.

5.5 Alternativas Viáveis De Ressocialização Ao Sistema Prisional Brasileiro: Métodos APAC E Projeto Começar De Novo

O Brasil é o país com a quarta maior população carcerária do mundo. Atualmente são mais de 600 mil presos. Os Estados Unidos lidera o *ranking* com mais de dois milhões de presos, seguidos pela China, com mais de 1.5 milhões, e ocupando o terceiro lugar está a Rússia com mais de 650 mil

presos, de acordo com dados divulgados pela *World Female Imprisonment List*, *International Centre for Prison Studies* e o Infopen.

Diante da análise dos dados supramencionados, é possível vislumbrar que o Brasil passa por graves problemas no sistema prisional. Entretanto, uma questão a ser levada em consideração é de que um país que tem penas extremamente severas e que em diversas localidades de seu território comporta a pena de morte não ocupa o topo desta lista, ou seja, trata-se dos Estados Unidos.

Por isso, faz-se nascer o questionamento no sentido de que a pena utilizada apenas como meio de punição não tem retraído ou inibido o crescente número de presos. Portanto, a prisão utilizada como meio de punição, sofrimento e castigo não tem atingido o objetivo principal de inibir o crime.

Neste diapasão, para que ocorra a diminuição da criminalidade é necessário que a prisão seja um meio de reeducar o condenado, promovendo a ressocialização do preso e a sua reintegração na sociedade.

No Brasil, atualmente existe a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que surgiu em 1972, e tinha o objetivo de evangelizar os presos no presídio de Humaitá, na cidade de São José dos Campos- SP, sob a liderança do advogado e jornalista Mario Ottoboni (FARIA, 2011, s.p).

Atualmente trata-se de uma entidade que visa auxiliar o Poder Judiciário e o Poder Executivo, em relação à execução penal e com a administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Esta entidade visa oferecer aos condenados a oportunidade de recuperação e a reintegração social. Desta forma, a APAC tem por objetivo a humanizações das prisões, com o intuito finalístico de evitar a reincidência (FARIA, 2011, s.p).

De acordo com Faria (2001, s.p.), a APAC expandiu-se pelo Brasil e foi implantada em diversos países:

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano

foi reconhecido pelo *Prision Fellowship International (PFI)*, organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

Os dados destacam que o trabalho efetuado pela associação produz resultados efetivos.

De acordo com Mario Ottoboni (2004, p.23), a APAC trata-se de um método que valoriza a vida humana, com o intuito de proporcionar ao condenado condições de recuperação, com o propósito de proteger a sociedade, bem como promover a justiça.

Consoante Márcia Morais (2017, s.p.) “o que diferencia a APAC do sistema carcerário comum, é que os recuperandos são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhe ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade local”.

No que consiste a metodologia das APACs, aduz Alves e Mijares (2014, p.14):

A metodologia é composta pelos seguintes tópicos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e seu curso de formação; centro de reintegração; mérito e Jornada de Libertação com Cristo. [...]. A participação dos egressos em todas as formas de confiança e responsabilidade dão depositadas nesse grupo realmente surpreende. Nas APACs existe uma atmosfera de valorização humana totalmente diferente do que vimos no presídio tradicional e são os próprios recuperandos que destacam essa abrupta diferença.

Ademais, no que tange a segurança das APACs há uma grande diferença das outras penitenciárias, segundo Alves e Mijares (2014, p.14) “os responsáveis são funcionários desarmados e não uniformizados, que algumas vezes usam apenas camiseta ou jaleco da APAC”.

Importante salientar que o método APAC é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, na premissa que ninguém é irrecuperável. Nesse sentido se distingue do modelo convencional de execução penal quanto à valoração do ser humano e a busca pela capacidade de recuperação (MORAIS. 2017, s. p.).

Além da existência das APACs no país, utilizada como meio ressocializador e de reinserção do condenado, atualmente existe o projeto “Começar de Novo”.

O Começar de Novo foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e consiste em fornecimento de trabalho e cursos profissionalizantes para presos e egressos através da sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p.16)

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça criou um portal específico chamado *Portal Oportunidades*, que nada mais é do que uma página na internet que contém várias vagas de emprego e cursos de capacitação profissional.

Portanto, diante do exposto, é possível entender que há meios de reintegração do condenado ao convívio social que visam trabalhar de forma distinta ao já aplicado pelo sistema prisional e que não está angariando resultados positivos.

O projeto Começar de Novo visa à inserção do condenado através do trabalho e aquele que não possui capacitação profissional para tal também tem a oportunidade de estudar e tornar-se apto para o mercado trabalho, para prover o seu sustento e meios dignos de vida após cumprir sua pena.

Ademais, no que tange a APAC, trata-se de um método diferente do convencional e que há mais de quarenta anos colhe resultados positivos, auxiliando o Poder Judiciário e o poder Executivo.

Diante de tais considerações, constata-se que o papel desempenhado por estes projetos é de extrema importância e demonstra que é possível a transformação do condenado e a sua reinserção ao convívio social.

6 CONCLUSÃO

Há de se frisar que o presente trabalho não tem como escopo elucidar o sofrimento do condenado, bem como aduzir que a criminalidade é gerada pela falta de oportunidades e desigualdade social.

Entretanto, tem como ideia principal destacar os estigmas causados pelo cárcere perante a sociedade, bem como a punição social que é imposta ao egresso. Neste sentido, trata-se da ineficácia da ressocialização apresentada na Lei de Execução Penal que se apresenta cada vez mais distante da realidade do sistema prisional no Brasil, tornando-se utópica.

É certo que houve uma grande evolução do direito penal, bem como do sistema prisional, entretanto, ainda se vislumbra dificuldades na “recuperação” do criminoso, a fim de reinseri-lo no meio social.

Este fenômeno da estigmatização causado pelo cárcere sempre esteve presente nas civilizações, diversos são os estudos, porém, poucas são as soluções eficazes para este tema que atinge o meio jurídico e a sociedade.

Inúmeros sistemas prisionais são adotados ao redor do mundo, entretanto, nenhum é eficaz na sua totalidade, assim, o Brasil é considerado um país em desenvolvimento e não obstante sofre uma crise no sistema penitenciário.

Diversos são os problemas a ser enfrentados, tendo como destaque, a superlotação nas instituições prisionais, a falta de estrutura física, econômica, dentre outros.

O Estado ocupa o pólo passivo deste lento processo de desenvolvimento do país, neste contexto a população está inserida no pólo ativo, pois sofre as consequências da má administração e gestão estatal.

Neste íterim, a falta de investimentos atrelada com o descaso insere o sistema penitenciário no caos que se encontra atualmente.

O Estado não cumpre o dever de proporcionar para a população os direitos básicos a estes pertencentes, não obstante gera a falta de educação que é a base para toda e qualquer civilização, restringindo oportunidades de cultura, emprego e tantos outros direitos inerentes, desta forma, insere o país no mar de ignorância populacional.

A falta de oportunidades abre espaço para a criminalidade que consegue angariar seguidores em busca de vantagens, que com o mínimo entregue pelo Estado não consegue obter dignamente.

Ademais, com o aumento da criminalidade o Estado necessita investir no sistema prisional, entretanto, não o faz, e neste contexto, não há espaço para ressocializar ninguém.

A prisão é vista apenas como um local de armazenar pessoas que mais tarde serão devolvidas para a sociedade, que irá sofrer os reflexos desta falha Estatal.

Neste diapasão, não cabe julgar a população que desacreditada da capacidade do sistema judiciário, da legislação penal vigente, bem como do sistema prisional em punir e ressocializar o criminoso, cria estigmas e rótulos com o fim de “separar” dos indivíduos denominados “pessoa de bem”.

Não há como punir a sociedade pelos erros cometidos pelo Estado e como fora supramencionado, a maior vítima é a sociedade.

A ressocialização no Brasil é considerada utópica. Não é considerada real pela população em geral, bem como pelo próprio Estado, que melhor do que qualquer um reconhece suas falhas.

A Lei de Execução Penal assevera o caminho a ser seguido e os meios de aplicação para reinserção do indivíduo ao convívio social, entretanto, sua aplicabilidade não é empregada no sistema prisional, tratando-se de uma afronta à norma jurídica.

Entretanto, tem-se ignorado esta questão de extrema importância para o âmbito jurídico e sociológico, que muito tem afetado todos os âmbitos, dentre eles o sistema judiciário, porém, nada que surtisse efeitos concretos e efetivos tem sido apresentados e aplicados.

Portanto, para que a estigmatização, bem como a punição social imposta ao réu, ao condenado ou ao egresso seja dizimada é necessário investir no pilar, na base de toda sociedade que é a educação de sua população, como também nos mecanismos sociais de ressocialização do preso e na adoção de políticas públicas que visem à solução deste problema. Tudo isto somado a um maior investimento no sistema prisional, abrirá espaço e oportunidades para que estes egressos tenham condições de reinserir-se em sociedade sem reincidir no âmbito criminoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Porto Alegre: Mandamentos, 1999.

ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) - Conexão Local**. FVG Pesquisa. 2014.

AMARAL, Claudio do Pardo. **Artigo: Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: http://www.gecap.direitorp.usp.br/gecap/index.php?option=com_content&view=article&id=13:segunda-reuniao-03102012&catid=13:agenda . 2012 GECAP. Acesso em: 23 de ago. de 2017.

ASUA, Jimenes de. **Tratado de Derecho penal**. Buenos Aires: Losana, 1951.v. 3.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização. Dos antecedentes a reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica. 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de Jun. 2017.

BRASIL. Leis, etc. **Lei de execução**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Projeto Começar de Novo**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

CORDEIRO, Gracianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2006.

COSTA, Yasmim Maria Rodrigues Madeira da . **O Significado Ideológico do Sistema Punitivo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

Dados consolidados do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=

25590%3Arelatorio-de-pesquisa-reincidencia-criminal-no-brasil&catid=220%3Adiest&directory=1&Itemid=1>. Acesso em: 5 de Jul. 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Nacional, 1974.

ESTIGMA. In: DICIONARIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2013. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/estigma>. Acesso em: 31 de Out. 2017.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FELBERG, Rodrigo. **A Reintegração Social dos Cidadãos – Egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade as ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: O dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. (tradução de Raquel Ramallete). Petrópolis: Vozes, 2006.

FRANCESCO, Cernelutti. **As Misérias do Processo Penal**. Bookseller, 2001.

GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso Básico de Direito Penal**. São Paulo: Bushatsky, 1972.

GOLFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução Maria Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 13 ed.rev. e atual; São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZAGA, João Bernadino. **O Direito Penal Indígena à época do Descobrimento do Brasil**. São Paulo: Mas Limonad, 1971.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JACOBS, Gunther. **A imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução: André Luís Calegari. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008 e apud OLIEIRA, 1996.

Lei 11.106/05. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 05 de jun. 2017.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto Penale**. 5 ed. Bolonha: Nicola Zanelli, 1951. v. 1.

MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Márcia. **Aplicado em Minas, método APAC é uma das soluções para sistema penitenciário**. In: Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução Histórica das Escolas Criminológicas**.in: Univem. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>. Acesso em: 3 de jun. de 2017.

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução das Penas e do Criminoso**. In: Univem. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=300>. Acesso em: 3 de jun. de 2017.

OLDINI, Airto Chaves Junior Fabiano. **Para Que(m) serve o Direito Penal? Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**. Rio de Janeiro: Lemen Júris, 2014.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **“Parceiros na ressurreição: Jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos”**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

PORTO, Roberto. **O Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Altas, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: RT, 2000.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal. O Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA FILHO, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHECARIA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Farense, 2003.

_____. **Sistemas Prisionais em outros países**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/> Acesso: em 21 de Jul. 2017.

SOIBELMANN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

VOLPI FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/ressocializar-ou-nao-dessocializar-esis-a-questao> Acesso: em 21 de Jul. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.